



SUMÁRIO

- PROJETO DE LEI Nº 490 2020- ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DE RIACHO DE SANTANA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.
- PROJETO DE LEI Nº 491 2020- DECLARA PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DE RIACHO DE SANTANA-BA, AS SUAS MANIFESTAÇÕES CULTURAIS POPULARES.
- PROJETO DE LEI Nº 492 2020- DISPÕE SOBRE AS ELEIÇÕES DIRETAS PARA DIRETORES E VICE-DIRETORES NAS UNIDADES ESCOLARES MUNICIPAIS OU CONVENIADAS.
- PROJETO DE LEI Nº 495 2020- DÁ DENOMINAÇÃO AO COLÉGIO MUNICIPAL.
- PROJETO DE LEI Nº 496 2020- DÁ DENOMINAÇÃO A ESCOLA MUNICIPAL.
- PROJETO DE LEI Nº 498 2021- INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE RIACHO DE SANTANA, O EVENTO TULIPA VERMELHA.
- PROJETO DE LEI Nº 499 2021- AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR.
- PROJETO DE LEI Nº 500 2021- RATIFICA PROTOCOLO DE INTENÇÕES FIRMADO ENTRE MUNICÍPIOS BRASILEIROS, PARA ADQUIRIR RECURSOS PARA O COMBATE AO CORONAVÍRUS.
- PROJETO DE LEI Nº 501 2021- ESTABELECE NORMAS PARA A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO.
- PROJETO DE LEI Nº 456 2019- DÁ DENOMINAÇÃO A CRECHE MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.
- PROJETO DE LEI Nº 502 2021- DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PLANO DE INCLUSÃO DIGITAL PARA A EDUCAÇÃO BÁSICA.
- PROJETO DE LEI Nº 457 DE 2019- RECONHECE DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL A ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DO ASSENTAMENTO DE CONTENDAS.
- PROJETO DE LEI Nº 458 DE 2019- PROÍBE O USO DE APARELHOS, TABLETS, SMARTPHONES, E CONGÊNERES, POR PROFISSIONAIS E SERVIDORES PÚBLICOS DA SAÚDE, A ÂMBITO DO MUNIC.
- PROJETO DE LEI Nº 505 2021- AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL.
- PROJETO DE LEI Nº 459 2019- AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DESDOBRAR A CARGA HORÁRIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- PROJETO DE LEI Nº 460 2019- INSTITUI PLANO DE SANEAMENTO BÁSICO À GESTÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS EM RIACHO DE SANTANA-BA.
- PROJETO DE LEI Nº 461 2019- RECONHECE DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL A ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DAS COMUNIDADES DE BOQUEIRÃO, SANTANA E REGIÃO.
- PROJETO DE LEI Nº 507 2021- DISPÕE DA DISTRIBUIÇÃO DE FRALDAS PARA DEFICIENTES E IDOSOS E OUTROS.
- PROJETO DE LEI Nº 508, 2021- DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E CACS-FUNDEB COM O ART 212.
- PROJETO DE LEI Nº 509 2021- FICA INSTITUÍDO NO MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA-BA, O PROGRAMA RIACHO SORRIDENTE.
- PROJETO DE LEI Nº 511 2021- CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DE DEFESA DOS ANIMAIS EM RIACHO DE SANTANA.
- PROJETO DE LEI Nº 463 2019- ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.
- PROJETO DE LEI Nº 512 2021- DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA PORTADORA DE NEOPLASIA MALIGNA.
- PROJETO DE LEI Nº 513 2021- INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO E APOIO AOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS E AGRICULTURA FAMILIAR DE RIACHO DE SANTANA.



Projetos de Lei

Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Mun. Riacho de Santana
APROVADO EM 19/10/2020
[Signature]
Presidente da Câmara

Projeto de Lei nº 490 de 28 de agosto de 2020.

CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
PROTOCOLO

Protocolo Nº 63 Data 31/08/2020

Referência: Câmara Municipal de Riacho de Santana - Bahia
CNPJ nº 13.073.030-1022/00000007
CARLOS ALBERTO DAS NEVES
Administrador Municipal
Decreto Legislativo Nº 12 de 02/05/2019

Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de RIACHO DE SANTANA, para o exercício Financeiro de 2021, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA – Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, constitucionais e com base nos Arts. 2º. a 8º. da Lei 4.320/64 e Art. 165 Parágrafo 9º da Constituição Federal, promulga a seguinte Lei:

Título I
DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 1º. – Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Município de RIACHO DE SANTANA - Estado da Bahia, para o exercício financeiro de 2021, compreendendo:

I – O Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração pública Municipal direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos da Administração direta e indireta a ele vinculados, bem como fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

Título II

DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Capítulo I

DA ESTIMATIVA DA RECEITA

Da Receita Total

Art. 2º. – A Receita Orçamentária, a preços correntes e conforme a legislação tributária vigente, é estimada em R\$ 84.542.400,00 (Oitenta e quatro milhões, quinhentos e quarenta e dois mil, quatrocentos reais), desdobrada nos seguintes agregados:

I – Orçamento Fiscal, em R\$ 63.090.881,00 (Sessenta e três milhões, noventa mil, oitocentos e oitenta e um reais).

II – Orçamento da Seguridade Social, em R\$ 21.451.519,00 (Vinte e um milhões, quatrocentos e cinquenta e um mil, quinhentos e dezenove reais).

Art. 3º. – As receitas são estimadas por Categoria Econômica, segundo a origem dos recursos, conforme o disposto no Anexo I.

Art. 4º. – A Receita será realizada com base no produto do que for arrecadado, na forma da legislação em vigor, de acordo com o desdobramento constante do Anexo I – Resumo Geral da Receita.

Capítulo II

DA FIXAÇÃO DA DESPESA

Da Despesa Total

Art. 5º. – A Despesa Orçamentária, no mesmo valor da Receita Orçamentária, é fixada em R\$ 84.542.400,00 (Oitenta e quatro milhões, quinhentos e quarenta e dois mil, quatrocentos reais), desdobrada nos seguintes agregados:

I – Orçamento Fiscal, em R\$ 63.090.881,00 (Sessenta e três milhões, noventa mil, oitocentos e oitenta e um reais).



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

II – Orçamento da Seguridade Social, em R\$ 21.451.519,00 (Vinte e um milhões, quatrocentos e cinquenta e um mil, quinhentos e dezenove reais).

Art. 6º. – Estão plenamente assegurados recursos para os investimentos em fase de execução, em conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2021.

Capítulo III

DA DISTRIBUIÇÃO DA DESPESA POR ÓRGÃO

Art. 7º. – A Despesa Total, fixada por Função, Poderes e Órgãos, está definida nos Anexos VI, VII e IX desta Lei.

Capítulo IV

DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO

Art. 8º. – Fica o Poder Executivo, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei No. 4.320/64, autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 70% (setenta por cento) dos Orçamentos: Fiscal e da Seguridade Social, a título de reforço de dotações orçamentárias, mediante a utilização de recursos provenientes de:

I – Decorrente de superávit financeiro até o limite do valor apurado em Balanço Patrimonial do exercício anterior, de acordo com o disposto no Art. 43 § 1º, Inciso I e § 2º da Lei 4.320/64;

II – Decorrente de Excesso de arrecadação em bases constantes até o limite do valor apurado e na forma estabelecida no Art. 43 § 1º, Inciso II e §§ 3º e 4º da Lei nº 4.320/64;

III – Anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em Lei, na forma definida no Art. 43, § 1º Inciso III da Lei Federal 4.320/64;

IV – Decorrente de anulação de Reserva de Contingência, em conformidade com o disposto no inciso III, artigo 5º, da Lei Complementar Federal No. 101 de 2000.



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

Título III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º – As dotações para pagamento de pessoal e encargos sociais da administração direta, bem como as referentes a servidores colocados à disposição de outros órgãos e entidades, serão movimentadas pelos setores competentes da Secretaria Municipal de Administração.

Art. 10 – A utilização das dotações com origem de recursos em convênios ou operações de crédito fica condicionada à celebração dos instrumentos.

Art. 11 – Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito por antecipação de receita até o limite legalmente permitido, nos termos do parágrafo 8º. do artigo 165 e Inciso IV do art. 167 da Constituição Federal e Art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com prévia autorização legislativa.

Art. 12 – As metas definidas no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, em obediência a Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000, ficam reajustadas na conformidade dos quadros correspondentes que integram os demonstrativos consolidados desta Lei.

Art. 13 – O Prefeito Municipal publicará por Decreto o Quadro de Detalhamento da Despesa, juntamente com a sanção desta Lei.

Art. 14 – Esta Lei vigorará de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2021, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Riacho de Santana – BA.

Em, 28 de agosto de 2020.

Prefeito Municipal
Alan Antônio Vieira

Alan Antônio Vieira
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
PROTOCOLADO

Protocolo N° 89 Data 21/10/2020

Refere se a

Assinatura do Funcionário nº 001-47
CARLOS ALBERTO R. DAS NEVES
Diretor Administrativo
Decreto Legislativo Nº 12 de 02/08/2019

PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA CNPJ: 42.696.252/0001-47



Câmara Mun. Riacho de Santana
APROVADO EM 14/12/2020
[Signature]
Presidente da Câmara

PROJETO DE LEI Nº 491, DE 1º DE OUTUBRO DE 2020.

Declara patrimônio cultural imaterial do Município de Riacho De Santana-BA, as suas manifestações culturais populares, e dá outras providências.

A Vereadora VERA LÚCIA SOUSA SILVA SANTOS, com embasamento na Lei Orgânica Municipal e no art. 123, inc. III do Regimento Interno da Casa apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Ficam declarados como patrimônio cultural imaterial do Município de Riacho de Santana-BA, os seguintes eventos e tradições:

- I – festa da emancipação político-administrativa do Município, a chamada festa da cidade;
- II – festa da padroeira;
- III – sambas de roda e de umbigada;
- IV – benzedura;
- V – ladainhas e jaculatórias;
- VI – capoeira;
- VII - artes cênicas;
- VIII – cavalhada mourama;
- IX – festa junina;
- X – folia de reis;
- XI – cantiga em verso;
- XII – repente;
- XIII – contos populares;
- XIV – encomendação às almas;
- XV – via sacra;
- XVI – artesanato nas diversas modalidades;
- XVII – presépios.

Art. 2º. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei, no que couber.

Rua Cosme de Farias, s/nº, Centro
CEP: 46.470-000 - Riacho de Santana - Bahia

77 3457-2992

cmrs.ba.gov.br@hotmail.com



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
CNPJ: 42.696.252/0001-47



Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE RIACHO DE SANTANA, Estado da Bahia, em 1º de outubro de 2020.

Vera Lucia souza Silva Santos
Ver. VERA LUCIA SOUSA SILVA SANTOS
Autora

 Rua Cosme de Farias, s/nº, Centro
CEP.: 46.470-000 - Riacho de Santana - Bahia

 77 3457-2992

 cmrs.ba.gov.br@hotmail.com



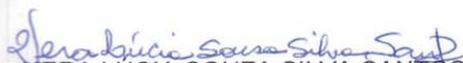
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
CNPJ: 42.696.252/0001-47



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 491/2020

Trata-se de matéria de lei de enorme contribuição legislativa, na preservação do nosso patrimônio cultural imaterial, relativamente à conservação dessas grandiosas obras enraizadas em nossos eventos e tradições. Assim, norteada em trabalho de abordagem junto às pessoas e entidades, foi possível colher informações capazes de contribuir para a preservação do nosso patrimônio cultural imaterial. É mais do que evidente, e iniciativa dessa natureza nos faz crer que estamos buscando resguardar o nosso patrimônio histórico e cultural, sem sombra de dúvidas, de certa forma, a maioria dele caído no esquecimento, o que, o Poder Público tem o dever de a todo custo não só impor no que diz respeito à sua conservação e preservação, mas também, dar todo suporte e incentivar a Secretária Municipal de Cultura, dotando-a de recursos capazes de assegurar esse inestimável patrimônio cultural imaterial de nossa gente riachense. Não é demais esclarecer que, conforme a "Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial", realizada pela Conferência Geral das Nações Unidas, para a educação, a ciência e a cultura (UNESCO), no ano de 2003, em Paris – França, o conceito de "patrimônio cultural imaterial" é entendido como: práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas – junto com os instrumentos, objetos, artesanatos e lugares culturais que lhes são associados – que as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural. Esse patrimônio cultural imaterial, transmitido de geração em geração, é constantemente recriado pelas comunidades e grupos em função do seu meio, da sua interação com a natureza e da sua história, incumbindo-lhes um sentimento de identidade e de continuidade, contribuindo, desse modo, para a promoção do respeito pela diversidade cultural e pela criatividade humana. Dai, é nossa iniciativa e de que é dotada a matéria de lei, esperando, assim, contarmos com a colaboração e parceria por parte dos nobres Pares, que têm assento nesta Casa Legislativa Municipal, na aprovação de referido Projeto de Lei de nossa iniciativa e autoria.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES de Riacho de Santana, Estado da Bahia, em 01 de outubro de 2020.


Ver. VERA LUCIA SOUZA SILVA SANTOS

 Rua Cosme de Farias, s/nº, Centro
CEP: 46.470-000 - Riacho de Santana - Bahia

 77 3457-2992

 cmrs.ba.gov.br@hotmail.com



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA - BAHIA
CNPJ: 42.696.252/0001-47
CARLOS ALBERTO R. DAS NEVES
Diretor Administrativo
Decreto Legislativo Nº 12 de 02/05/2019

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

CNPJ: 42.696.252/0001-47 Câmara Mun. Riacho de Santana

APROVADO EM 16/02/2020

Presidente da Câmara

PROJETO DE LEI Nº 492, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2020.

CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
PROTOCOLO

Protocolo Nº 95 Data 23/11/2020

Refere-se a

Assinatura do Funcionário

DISPÕE SOBRE AS ELEIÇÕES DIRETAS PARA DIRETORES E VICE-DIRETORES NAS UNIDADES ESCOLARES MUNICIPAIS E/OU CONVENIADAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições, aprova o seguinte Projeto de Lei:

Capítulo I

DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS EM EDUCAÇÃO

Art. 1º As unidades escolares municipais, bem como as escolas conveniadas, terão funções gratificadas em educação, de diretor e vice-diretor, na conformidade com o estabelecido neste capítulo.

Art. 2º As unidades escolares serão caracterizadas conforme o número de alunos matriculados.

§ 1º A classificação das escolas será assim definida:

- I - Escola de pequeno porte - até 250 alunos;
- II - Escola de médio porte - que tenha de 251 a 500 alunos;
- III - Escola de grande porte - que tenha de 501 a 1000;
- IV - Escola de porte especial - que tenha acima de 1001.

Art. 3º Para a fixação do número de funções de vice-diretor em cada uma das classes de unidades escolares, serão observados os seguintes critérios:

- I - Escola de pequeno porte - não tem vice-diretor;
- II - Escola de médio porte - um vice-diretor de 20 horas semanais;



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

CNPJ: 42.696.252/0001-47



III - Escola de grande porte - dois vice-diretores de 20 horas semanais cada;

IV - Escola de porte especial - três vice-diretores de 20 horas semanais cada.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Educação, ouvido o Conselho Municipal de Educação, organizará formas de execução e acompanhamento da gestão para as unidades escolares.

Art. 5º Para o preenchimento das funções criadas por esta Lei, o Prefeito Municipal designará os professores ou especialistas em educação escolhidos através de processo eleitoral direto e secreto.

§ 1º As eleições de que trata este artigo serão simultâneas em todas as unidades escolares, salvo situação peculiar assim definida pela Comissão Eleitoral Central.

§ 2º Nas unidades escolares nas quais não se apresentarem candidatos à eleição, o Prefeito Municipal designará um professor ou especialista em educação para preencher as funções gratificadas a ela correspondentes, respeitando os critérios estabelecidos nos Arts. 6º e 7º desta Lei.

Capítulo II

DOS CANDIDATOS E DOS ELEITORES SECCÃO I - DOS CANDIDATOS

Art. 6º Poderão concorrer às eleições de diretores e vice-diretores os servidores dos cargos de Professor e Especialista em Educação que estejam desempenhando atividades de magistério há pelo menos três anos, desde que apresentem os seguintes requisitos:

I - Ser ocupante do cargo de professor ou especialista em educação com graduação em Pedagogia ou Licenciatura com especialização em Gestão Escolar.

§ 1º O professor e/ou especialista em educação só poderá ser candidato, no mesmo pleito, em uma única unidade escolar.

§ 2º O servidor em readaptação funcional poderá ser candidato, desde que possua laudo médico que comprove compatibilidade com a função a ser exercida, caso logre a vitória eleitoral.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

CNPJ: 42.696.252/0001-47



Art. 7º O mandato para o qual os professores e/ou especialistas em educação que serão eleitos será de 04 (quatro) anos, permitida a reeleição para o período subsequente por apenas (1) uma vez.

§ 1º Após o segundo mandato consecutivo, professores e/ou especialistas em educação só poderão concorrer a uma outra eleição, ou ser designados, depois do interstício de dois anos.

§ 2º Será considerado reeleição, para efeitos deste artigo, o exercício da função de diretor seguida da função de vice-diretor, e vice-versa, por (2) dois mandatos consecutivos.

SEÇÃO II

DOS ELEITORES

Art. 8º São eleitores do processo de escolha dos diretores e vice-diretores:

- I - todos os professores e especialistas em educação efetivos que, exercendo atividades de magistério, sejam lotados na unidade escolar;
- II - todos os servidores municipais efetivos lotados na unidade escolar;
- III - um aluno por cada classe matriculada, no ensino fundamental;
- IV - um representante de pais por cada classe de alunos, dos turnos matutino e vespertino.

§ 1º O professor e especialista em educação, que seja lotado em duas unidades escolares, exercerá em ambas seu direito a voto.

§ 2º A lista dos eleitores aptos em cada unidade escolar e dos candidatos inscritos será publicada no mural da mesma, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas do processo eleitoral.

Capítulo III

DO PROCESSO ELEITORAL SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

CNPJ: 42.696.252/0001-47



Art. 9º O Prefeito Municipal, com antecedência mínima de 40 (quarenta) dias da realização das eleições, expedirá decreto convocando e disciplinando o processo eleitoral, do qual constarão obrigatoriamente:

I - A designação de uma comissão eleitoral central, composta pelos seguintes integrantes:

- a) O Secretário Municipal de Educação, que presidirá;
- b) Três servidores da Secretaria Municipal de Educação, indicados pelo secretário;
- c) Um representante da APLB/Sindicato;
- d) Dois representantes do Conselho Municipal de Educação;
- e) Um representante da Procuradoria Geral do Município.

II - as normas regulamentadoras do pleito;

III - a fixação da data para a realização das eleições, na segunda quinzena do mês de agosto, quadrienalmente a partir da publicação desta lei;

IV - a data limite para registro de candidaturas antecederá em 30 (trinta) dias aquela designada para realização do pleito.

Parágrafo Único - Não poderá integrar a comissão eleitoral central professor ou especialista em educação efetivos que venha a concorrer, no pleito, seus cônjuges, ascendentes, descendentes e colaterais até terceiro grau.

SEÇÃO II

DO REGISTRO DAS CHAPAS

Art. 10 A Comissão Eleitoral Central receberá os pedidos de registro de candidaturas, no prazo fixado conforme o art. 9º, IV, desta Lei e se pronunciará sobre elas até 96 (noventa e seis) horas após o encerramento do mesmo.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

CNPJ: 42.696.252/0001-47



§ 1º O registro deverá ser solicitado por todos os candidatos que integrem a chapa, assim considerados o candidato a diretor e os candidatos a vice-diretor conforme quantidade definida nesta Lei.

§ 2º O indeferimento de uma candidatura importará na substituição do candidato indeferido, num prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 3º Da decisão da Comissão Eleitoral Central sobre o registro, caberá recurso, num prazo de 72 (setenta e duas) horas.

§ 4º O recurso poderá ser apresentado por qualquer servidor efetivo da Rede Municipal de Educação, aluno ou pai de alunos das escolas municipais, num prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a divulgação da decisão.

SEÇÃO III

DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 11 A Comissão Eleitoral Central designará uma Junta Eleitoral em cada unidade escolar, integrada por dois professores ou especialistas em educação efetivos, um aluno e um servidor efetivo, todos vinculados ao estabelecimento escolar, que coordenará todo o seu processo eleitoral.

Parágrafo Único - Compete a Junta Eleitoral promover a eleição para a escolha dos eleitores, previsto no art. 8º, III e IV, a divulgação da lista prevista no art. 8º, parágrafo 2º, a preparação do local de votação, a recepção dos votos e a respectiva apuração.

Art. 12 As eleições ocorrerão na data estabelecida conforme o art. 9º, II, no horário de 08:00 às 21:00, salvo nas escolas que não funcionem no turno noturno, hipótese na qual o horário será de 08:00 às 17:00 horas.

Art. 13 Serão colocadas três urnas em cada unidade escolar, destinadas:

I - aos eleitores descritos no art. 8º, I desta Lei;

II - aos eleitores descritos no art. 8º, II desta Lei;

III - aos eleitores descritos no art. 8º, III, IV desta Lei.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

CNPJ: 42.696.252/0001-47



Art. 14 Cada urna será apurada separadamente e terá o peso de um ponto para chapa vencedora independente da vantagem de votos.

§ 1º Será declarada vencedora a chapa que somar no mínimo dois pontos e, em caso de empate, vencerá aquela cujo candidato a diretor contar com a maior titulação acadêmica, persistindo a igualdade, vencerá aquela cujo candidato a diretor contar com mais tempo de efetivo serviço público no quadro do magistério público municipal.

§ 2º A Junta Eleitoral procederá in loco a apuração das urnas logo após o encerramento da votação, lavrando ata com as ocorrências e o resultado final, encaminhado-a em seguida à comissão eleitoral central.

§ 3º A Comissão Eleitoral Central, após homologação das atas, encaminhará ao prefeito municipal o resultado geral.

§ 4º Da homologação dos resultados caberá recurso, na forma do art. 9º, parágrafos 3º e 4º.

§ 5º Sendo deferido o recurso será anulado o processo eleitoral da unidade escolar, sendo realizadas novas eleições num prazo de 30 (trinta) dias contados da data da decisão da Comissão Eleitoral Central.

Capítulo IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 A designação dos eleitos deverá ocorrer no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, após homologação do resultado da eleição.

Art. 16 Em caso de vacância de quaisquer das funções de que se trata esta lei, ocorrida após as eleições, o Prefeito Municipal designará um servidor ocupante do cargo de professor ou especialista em educação, respeitando os critérios estabelecidos no Art. 6º desta Lei, para responder pela função vaga até o término do mandato.

Parágrafo Único - Nos casos previstos nos artigos 16 e 17 os servidores designados deverão atender aos requisitos estabelecidos no art. 6º desta Lei.



Rua Cosme de Farias, s/nº, Centro
CEP: 46.470-000 - Riacho de Santana - Bahia



77 3457-2992



cmrs.ba.gov.br@hotmail.com



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
CNPJ: 42.696.252/0001-47



Art. 17 Os diretores e vice-diretores serão submetidos à avaliação em relação às atribuições inerentes à função.

§ 1º Os procedimentos e critérios para que se proceda a avaliação de desempenho dos diretores e vice-diretores serão estabelecidos por ato normativo do Chefe do Executivo ouvido o Conselho Municipal de Educação.

§ 2º Os diretores e vice-diretores eleitos poderão ser dispensados da função antes do final do mandato, se comprovada a insuficiência no cumprimento das suas atribuições, conforme previsto nesta Lei e no Regulamento, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 18 Para as eleições a realizar-se em 2021, poderão concorrer, o professor ou especialista em educação efetivos que tenham graduação em Pedagogia ou em outra Licenciatura.

Art. 19 Os atuais ocupantes das funções de diretores e vice-diretores permanecerão em exercício até a designação de seus sucessores, escolhidos na forma desta Lei.

Art. 20 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Vereador Edilson Pereira da Silva

Riacho de Santana, Bahia, em 23 de novembro de 2020.


Ver. Edilson Pereira da Silva



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
CNPJ: 42.696.252/0001-47



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 492, 2020

Trata-se de Projeto de Lei, de nossa autoria, que propõe-se o processo de eleições diretas para os Cargos de Diretores, Vice-Diretores, nas unidades escolares municipais e/ou conveniadas, Aliás, segundo proposta prevista na LDB, que remete para o sistema de ensino tal iniciativa, e o PNE, institui como meta a gestão democrática, na educação, desse modo, o projeto de lei vem, exatamente, corroborar com a proposta do CNE, no sentido de tornar mais eficiente a gestão democrática do Sistema Público de Ensino Municipal de nosso Município, a fim de que os Cargos de Diretores, Vice-Diretores, sejam escolhidos pela comunidade escolar, contemplando professores, pais e alunos. A bem da verdade, sugere a presente proposição a transparência e a qualidade no serviço público. Este o espírito de que é dotada a matéria a ser apreciada pelos nobres Edis que têm assento nesta Casa Legislativa Municipal, focada e embasada nos princípios que norteiam a nossa Constituição Federal, o da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência, dentre outros, bem assim, na LDB. Vê-se, que o objeto a que se pretende é principalmente a moralidade e eficiência no serviço público, que diz respeito à área de educação, baseado na boa gestão democrática, o que as eleições diretas para tais funções muito contribuirão para o desafio relativamente às amarras e eficiência na prestação do ensino nas unidades escolares municipais. E, as eleições diretas são ferramentas e remédios legais capazes da melhoria cada vez mais da qualidade e eficiência do sistema de educação do Município. Percebe-se do projeto critérios bastante rigorosos, para a boa qualidade de nossa educação. O certo é que o processo eleitoral direto é na atual conjuntura política uma exigência da sociedade, exatamente na salvaguarda da moralidade, transparência e eficiência da coisa pública, a nível de Cargos Públicos destinados a agentes políticos e servidores públicos em geral, "in casu" os das unidades escolares municipais de nosso Município. Portanto, este o espírito de que é dotada a presente proposição, o que esperamos, assim, contar com o apoio e aprovação pelos ilustres Pares, que têm assento nesta Casa.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE RIACHO DE SANTANA, em 23 de novembro de 2020.

Edilson Pereira da Silva
Ver. EDILSON PEREIRA DA SILVA
Autor



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

PROJETO DE LEI Nº 495, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2020.

CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
PROTOCOLO

Câmara Mun. Riacho de Santana

APROVADO EM 24/12/2020



Protocolo Nº 109 Data 04/12/2020

Thugovio
Presidente da Câmara

Refere-se a

**Dá denominação a Colégio Municipal,
e dá outras providências.**

CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA - BAHIA
CEP: 46600-000 / 02017
Assinatura do Funcionário: ALAN ANTÔNIO VIEIRA
Diretor Administrativo
Decreto Legislativo Nº 12 de 02/05/2019

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA – ESTADO DA BAHIA, Exmo. Senhor Alan Antônio Vieira, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE RIACHO DE SANTANA aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica oficializada o Colégio Municipal situado no Bairro Belém, nesta cidade de Riacho de Santana-BA, conforme localização geográfica: Latitude: 133555 (S) e Longitude 42564 (W), conforme denominação a seguir:

I - fica denominado de COLÉGIO MUNICIPAL PADRE ALDO LUCHETTA, o Colégio Municipal do Bairro Belém, nesta cidade .

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA, DO ESTADO DA BAHIA, 04 de dezembro de 2020

Alan Antonio Vieira
ALAN ANTÔNIO VIEIRA
Prefeito Municipal



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

Câmara Mun. Riacho de Santana

APROVADO EM 24/12/2020

Presidente da Câmara



PROJETO DE LEI Nº 496, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2020.

CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
PROTOCOLO

Protocolo Nº 100 Data 24/12/2020

Refere se a ~~CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA - BAHIA~~
~~CNPJ: 42.696.252/0001-77~~
~~CARLOS ALBERTO R. DAS NEVES~~
Assinatura do Funcionário Administrativo
Decreto Legislativo Nº 12 de 02/05/2019

Dá denominação a Escola Municipal,
e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA – ESTADO DA BAHIA, Exmo. Senhor Alan Antônio Vieira, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE RIACHO DE SANTANA aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica oficializada a Escola Municipal situado no Bairro Castelo Branco, nesta cidade de Riacho de Santana-BA, conforme denominação a seguir:

I - fica denominada de ESCOLA MUNICIPAL JOAQUIM DE OLIVEIRA NOGUEIRA, a Escola Municipal do Bairro Castelo Branco, nesta cidade .

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA, DO ESTADO DA BAHIA, 04 de dezembro de 2020

ALAN ANTÔNIO VIEIRA
Prefeito Municipal

Praça Monsenhor Tobias, 321, CEP: 46470-000 – Riacho de Santana – Bahia
CNPJ: 14.105.191/0001-60 – Tel. (77) 3457-2049



PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA CNPJ: 42.696.252/0001-47



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
RECEBIDO 04/03/2021
[Assinatura]
ASS. FUNCIONÁRIO



PROJETO DE LEI Nº 498, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2021.

Câmara Mun. Riacho de Santana
APROVADO EM 19/04/21
[Assinatura]
Presidente da Câmara

Inclui no calendário oficial do Município de Riacho de Santana, Estado da Bahia, o evento denominado de "Tulipa Vermelha", e dá outras providências.

A Vereadora JUSCELI DE SOUZA DUARTE, nos termos do art. 123, III do Regimento Interno da Casa e da Lei Orgânica Municipal, Estado da Bahia, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Fica incluído no calendário oficial do Município de Riacho de Santana, Estado da Bahia, o mês da conscientização da doença de Parkinson, o evento denominado de "Tulipa Vermelha", a ser realizado, anualmente, no mês de abril, tendo como símbolo da campanha a Tulipa Vermelha.

Art. 2º. A presente Lei objetiva:

- I – inserir a temática na comunidade como um todo;
- II – despertar os variados profissionais existentes na sociedade, para o fato de que seus diferentes conhecimentos podem contribuir para o fornecimento de qualidade de vida e retardamento dos sintomas;
- III – incentivar as pessoas na reflexão de que inúmeras situações constrangedoras e discriminatórias vividas por pessoas com Parkinson, podem ser evitadas com a divulgação e debate amplo da patologia e seus sintomas;
- IV – participação de familiares dos parkinsonianos, na definição e controle das ações e serviços de saúde;
- V – apoio ao desenvolvimento científico e tecnológico para o tratamento da doença de Parkinson e suas consequências;
- VI – divulgar os sintomas da patologia, a fim de levar ao conhecimento do acometimento precoce;

Rua Cosme de Farias, s/nº, Centro
CEP: 46.470-000 - Riacho de Santana - Bahia

77 3457-2992

cmrs.ba.gov.br@hotmail.com



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
CNPJ: 42.696.252/0001-47



VII – desenvolvimento de instrumentos de informação, análise, avaliação e controle por parte dos serviços de saúde abertos à participação da sociedade.

Art. 2º. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei, no que couber.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE RIACHO DE SANTANA, Estado da Bahia, em 03 de fevereiro de 2021.

Jusceli de Souza Duarte
Verª JUSCELI DE SOUZA DUARTE
Autora



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI

Trata-se de matéria de lei que vai de encontro ao interesse público, de fundamental importância informativa à população. Como se sabe, a doença de Parkinson é neurodegenerativa, idiopática, ou seja, de origem desconhecida e ainda sem cura. Embora seja relativamente comum em idosos, a doença de Parkinson também acomete indivíduos jovens. Considerando o número de casos de disfunções neurodegenerativas no mundo, a doença de Parkinson está em segundo lugar. Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), a incidência é de 4,5-19 novos casos por 100.000 habitantes por ano. O objetivo é oferecer à população riachense meios para a informação e conscientização, a fim de minimizar os efeitos da doença de Parkinson, propondo a instituição da campanha municipal de conscientização da doença. A Tulipa Vermelha é símbolo utilizado por diversas associações e organizações pelo mundo todo, para representar a doença de Parkinson. Buscando um breve histórico, em 1980, na Holanda, o floricultor JWS Van Der Wereld, diagnosticou com a doença de Parkinson, desenvolveu uma tulipa vermelha e branca. Em 1981, Van Der Wereld nomeou a tulipa de Dr. James Parkinson, para homenagear o médico que primeiro escreveu sobre a doença. Em 11 de abril de 2005, a Tulipa Vermelha foi lançada como o símbolo mundial da doença de Parkinson, na IX Conferência do Dia Mundial da doença de Parkinson, em Luxemburgo. No mês da Tulipa Vermelha poderão ser desenvolvidas ações destinadas à população, com os objetivos de inserir a temática no município como um todo, e assim, despertar profissionais para o fato de que diferentes conhecimentos podem contribuir, para o fornecimento de qualidade de vida e retardamento dos sintomas. Despertar as pessoas na reflexão de que inúmeras situações constrangedoras e discriminatórias vividas por pacientes com Parkinson, podem ser evitadas com a divulgação e debate amplo da patologia e seus sintomas. Portanto, o espírito de que é dotado o presente projeto de lei, é no sentido de que, se aprovado, a Lei Municipal muito contribuirá, para cada vez mais proporcionar-se à população riachense uma melhor qualidade de vida, enfim. Diante do exposto, pois, esperamos contar com o inteiro apoio dos ilustres Pares que têm assento nesta Casa Legislativa, na apreciação e aprovação da presente matéria de lei. Destacamos, por derradeiro, que a iniciativa não trará ônus e despesas à Prefeitura Municipal. SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE RIACHO DE SANTANA, Estado da Bahia, em 03 de fevereiro de 2021.

Jusceli de Souza Duarte
Ver. JUSCELI DE SOUZA DUARTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Sob o nº 14. 105.191/0001-60
PRAÇA MONSENHOR TOBIAS, 321, CENTRO, RIACHO DE SANTANA-BA



PROJETO DE LEI N.º 499, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2021.

Câmara Mun. Riacho de Santana

APROVADO EM 05/04/21

[Signature]
Presidente da Câmara

“Autoriza a abertura de crédito suplementar”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA, ESTADO DA BAHIA faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Créditos Suplementares, no orçamento vigente, no limite descrito abaixo:

a) Decorrentes de superávit financeiro, apurado, conforme o estabelecido no art. 43, parágrafo 1º, inciso I, e parágrafo 2º da Lei 4.320/64, combinado com o parágrafo único, art. 8º da Lei Complementar nº 101/00.

b) Provenientes de excesso de arrecadação, apurado, na forma estabelecida no artigo 43, parágrafo 1º, inciso II e parágrafos 3º e 4º da lei 4.320/64, considerando as fontes de recursos em atendimento ao parágrafo único, art. 8º da Lei Complementar nº 101/00;

c) Decorrentes de anulação parcial ou total de dotações, respeitado o limite de 70% (setenta por cento), de cada orçamento aprovado por esta Lei, conforme o estabelecido no art. 43, § 1º, Inciso III da Lei 4.320/64.

Art. 2º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICIPIO DE RIACHO DE SANTANA,
EM 22 DE FEVEREIRO DE 2021.

[Signature]
TITO EUGENIO CARDOSO DE CASTRO
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA:
PROTOCOLO

Protocolo N° _____ Data 22/02/2021

Refere-se a _____

Assinatura do Funcionário

[Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA - BA
FRANCISCO PEREIRA FILHO
Chefe do Gabinete do Presidente da Câmara
Dec. Legislativo Nº 05 de 11/01/2021



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL



Câmara Mun. Riacho de Santana
APROVADO EM 17/03/21
Presidente da Câmara

PROJETO DE LEI nº 500/2021.

Ratifica protocolo de intenções firmado entre Municípios brasileiros, com a finalidade de adquirir vacinas para combate à pandemia do Coronavírus; medicamentos, insumos e equipamentos na área da saúde.

Art. 1º. Fica ratificado, nos termos da lei federal nº 11.107/2005 e seu decreto federal regulamentador nº 6.017/2007, o protocolo de intenções firmado entre municípios de todas as regiões da República Federativa do Brasil, visando precipuamente a aquisição de vacinas para combate à pandemia do coronavírus, além de outras finalidades de interesse público relativas à aquisição de medicamentos, insumos e equipamentos na área da saúde.

Art. 2º. O protocolo de intenções, após sua ratificação, converter-se-á em contrato de consórcio público.

Art. 3º. O consórcio que ora se ratifica terá a personalidade jurídica de direito público, com natureza autárquica.

Art. 4º. Fica autorizada a abertura de dotação orçamentária própria para fins de cumprimento do Art.8º da Lei Federal 11.107/2005, podendo ser suplementadas em caso de necessidade.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA,

Estado da Bahia, 08 de Março de 2021.


TITO EUGENIO CARDOSO DE CASTRO
PREFEITO MUNICIPAL


CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA - BA
FRANCISCO PEREIRA FILHO
Chefe do Gabinete do Presidente da Câmara
Dec. Legislativo Nº 05 de 11/01/2021

Praça Monsenhor Tobias, 321, CEP: 46470-000 – Riacho de Santana – Bahia
CNPJ: 14.105.191/0001-60 – Tel. (77) 3457-2049



Câmara Municipal de Riacho de Santana

CNPJ: 42.696.252/0001-47

Legislatura 2021-2022

CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
RECEBIDO 22/03/2021
ASS. FUNCIONÁRIO

PROJETO DE LEI Nº. 501 DE 22 DE MARÇO DE 2021.



Estabelece normas para a contratação temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências.

Os vereadores **UILSON DE SOUZA PEREIRA, EDILSON PEREIRA DA SILVA E ITAMAR FERNANDES DA SILVA**, com base na Lei Orgânica Municipal e no art. 123, Inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Riacho de Santana, apresentam o seguinte projeto de lei:

Art. 1º – Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme previsto no artigo 37, inciso IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, o Município, abrangendo os órgãos da Administração Pública Direta, as autarquias e as fundações públicas poderão realizar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

§1º – Do contingente contratado, será obedecido, na forma da legislação, o percentual destinado aos portadores de deficiência, desde que a deficiência seja compatível com a atividade a ser exercida.

§2º – Para as contratações a que se refere o *caput*, deverá o Poder Executivo diligenciar para que sejam observados critérios objetivos e impessoais de recrutamento, além de dar publicidade a todas as fases do processo de seleção.

Art. 2º – Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I – assistência a situações emergenciais em geral, incluída a calamidade pública;

End: Rua Cosme de Farias, s/nº - Centro - Riacho de Santana - Bahia - Cep: 46.470-000
Site: www.camaraderiachodesantana.ba.gov.br - E-mail: cmrs.ba.gov.br@hotmail.com



Câmara Municipal de Riacho de Santana

CNPJ: 42.696.252/0001-47

Legislatura 2021-2022



II – combate a surtos endêmicos e realização de campanhas de saúde pública;

III – realização de censos e recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística;

IV – admissão de professor para suprir a falta de professor ocupante de cargo efetivo;

V – a admissão de profissionais da área de saúde, de profissão regulamentada, em substituição ao de carreira;

VI – contratação de pessoal pelo prazo necessário à realização de concurso público ou à prolação de decisão judicial, quando estiver *sub judice*;

VII – para atender a execução de programas e projetos provenientes de recursos transferidos pela União ou Estado;

VIII – para atender as necessidades emergenciais da Secretaria Municipal de Saúde, do SAMU e das unidades de atendimento emergencial e/ou ambulatorial;

IX – carência de pessoal em decorrência de afastamento ou licença de servidores ocupantes de cargos efetivos, quando o serviço público não puder ser desempenhado a contento com o quadro remanescente;

X – carência de pessoal para o desempenho de atividades sazonais ou emergenciais que não justifiquem a criação ou o provimento de cargos, especialmente as relacionadas à defesa agropecuária e ambiental, para atendimento de situações de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana;

XI – carência de pessoal em razão do afastamento de servidor efetivo para ocupação de cargo comissionado ou eletivo.

Art. 3º – A contratação temporária, nos termos desta lei, desde que observado o disposto no artigo 6º, também atingirá as seguintes hipóteses:

End: Rua Cosme de Farias, s/nº - Centro – Riacho de Santana – Bahia – Cep: 46.470-000
Site: www.camaraderiachodesantana.ba.gov.br - E-mail: cmrs.ba.gov.br@hotmail.com



Câmara Municipal de Riacho de Santana

CNPJ: 42.696.252/0001-47

Legislatura 2021-2022



I – atender a termos de convênios, acordo, programa, ajuste ou prestação de serviços para execução de obras, de caráter comum ou de urgência, durante o período de vigência destes;

II – para atender as necessidades da Secretaria de Educação, em face do aumento do quantitativo escolar, que pode variar anualmente, e para substituição de funcionários essenciais ao funcionamento da rede municipal de ensino.

Art. 4º – O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado, devendo o edital de seleção contar com ampla publicidade prévia no Diário Oficial do Município, nos órgãos de imprensa locais ou demais meios de publicidade pertinentes.

§1º – O Edital do processo seletivo simplificado deverá conter, no mínimo:

- I – o objeto da contratação temporária,
- II – o prazo de validade do processo seletivo simplificado;
- III – o prazo de duração do contrato a ser celebrado, respeitado o prazo máximo previsto nesta Lei;
- IV – os critérios objetivos da seleção, os quais deverão estar expressos em cláusulas que explicitem os pressupostos mínimos de contratação, em consonância com a natureza e a complexidade da função a ser desempenhada;
- V – a forma de seleção, que será composta por prova escrita e prova de títulos, podendo utilizar cumulativamente mais de uma modalidade de seleção;
- VI – o número de vagas a serem preenchidas e os requisitos necessários;
- VII – o percentual destinado aos portadores de deficiência, desde que a deficiência seja compatível com a atividade a ser exercida;
- VIII – a função e a carga horária;

End: Rua Cosme de Farias, s/nº - Centro – Riacho de Santana – Bahia – Cep: 46.470-000

Site: www.camaraderiachodesantana.ba.gov.br - E-mail: cmrs.ba.gov.br@hotmail.com



Câmara Municipal de Riacho de Santana

CNPJ: 42.696.252/0001-47

Legislatura 2021-2022



IX – a remuneração e as demais vantagens asseguradas aos contratados; e

X – as etapas do processo de seleção e o respectivo calendário;

§ 1º – O Prefeito Municipal, ou a quem este delegar, criará uma comissão que será responsável pelo acompanhamento, organização, elaboração do edital e fiscalização do processo seletivo simplificado.

§ 2º – A administração deverá contratar empresa especializada para realização do processo seletivo, nos termos previstos em Lei, cabendo a comissão referida no §1º a organização e fiscalização de todas as etapas da seleção.

§ 3º - poderá cada secretaria, mediante solicitação da comissão referida no §1º, criar comissão para análise e correção das provas e títulos de acordo com as peculiaridades do cargo, aferindo a capacidade dos candidatos.

§4º – Os candidatos selecionados não terão direito adquirido à contratação, podendo ser convocados a qualquer tempo, observado o prazo de validade do processo seletivo simplificado e observada à ordem de classificação.

§5º – Os aprovados no processo seletivo simplificado, farão parte de um cadastro reserva e só serão convocados por interesse e conveniência da Administração, quando demonstrada a necessidade.

§6º – O processo seletivo terá vigência de até 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por até igual período;

§7º - O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a regulamentar os termos do Edital mediante Decreto Executivo.

Art. 5º – As contratações temporárias serão feitas por tempo determinado, observados o prazo máximo de 1 (um) ano, podendo ser estipulado prazo inferior de acordo com a necessidade e conveniência da Administração.

End: Rua Cosme de Farias, s/nº - Centro – Riacho de Santana – Bahia – Cep: 46.470-000
Site: www.camaraderiachodesantana.ba.gov.br - E-mail: cmrs.ba.gov.br@hotmail.com



Câmara Municipal de Riacho de Santana

CNPJ: 42.696.252/0001-47

Legislatura 2021-2022



§1º – É admitida a prorrogação dos contratos, que serão realizadas através de termo de ditamento ao contrato:

I – nos casos dos incisos I, II e X, do artigo 2º, pelo prazo necessário à superação da situação de calamidade pública ou das situações de emergências em saúde pública, desde que não exceda a 02 (dois) anos;

II – nos casos dos incisos IV, V, VIII e IX, do artigo 2º e o inciso II, do artigo 3º, desde que o prazo total não exceda a 02 (dois) anos.

§ 2º – A prorrogação dos contratos temporários demanda a demonstração da manutenção da situação temporária de excepcional interesse público que os originou, a autorização do Secretário responsável pela solicitação no processo administrativo específico.

§ 3º - Desde que dentro prazo de vigência do processo seletivo, o candidato aprovado poderá ser convocado por mais de uma vez para fins de contratação temporária, respeitada a ordem de classificação.

Art. 6º – As contratações somente poderão ser realizadas, após a demonstração pelo Município, através de seu órgão competente, da adequação orçamentário-financeira com a LOA (Lei Orçamentária Anual), da compatibilidade com o PPA (Plano Plurianual) e a LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) e que estas contratações não atingem o limite de despesas com pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Art. 7º – É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração Direta ou Indireta de Órgão Público de qualquer esfera governamental, bem como os empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas, ressalvados os casos de acumulação lícita, previstos no artigo 37, inciso XVI, da Constituição da República Federativa do Brasil e desde que haja compatibilidade de horários.

End: Rua Cosme de Farias, s/nº - Centro – Riacho de Santana – Bahia – Cep: 46.470-000

Site: www.camaraderiachodesantana.ba.gov.br - E-mail: cmrs.ba.gov.br@hotmail.com



Câmara Municipal de Riacho de Santana

CNPJ: 42.696.252/0001-47

Legislatura 2021-2022



Art. 8º – Fica instituído o regime administrativo para a celebração de contrato de prestação de serviços em caráter temporário para atender excepcional interesse público de que trata esta Lei.

Parágrafo Único – A remuneração do pessoal admitido temporariamente para atender situação emergencial e de excepcional interesse público será fixada por ato da Administração, observado quando for o caso, o piso salarial dos servidores do quadro efetivo, a contribuição previdenciária para o Regime Geral de Previdência e as vantagens de natureza constitucional, na forma dos artigos 10, 11 e 12 desta Lei.

Art. 9º – O pessoal contratado nos termos desta lei não poderá:

- I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

Parágrafo Único – A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II sem prejuízo da responsabilidade administrativa da autoridade contratante na transgressão.

Art. 10 – As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta lei, além de serem as mesmas previstas para os servidores efetivos do Município e legislação correlata, serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurado o devido processo administrativo, bem como a ampla defesa.

Art. 11 – A natureza jurídica do vínculo do servidor temporário é contratual, administrativa, de natureza essencialmente transitória.

Art. 12 – Aos contratados na forma desta Lei são assegurados:

End: Rua Cosme de Farias, s/nº - Centro – Riacho de Santana – Bahia – Cep: 46.470-000
Site: www.camaraderiachodesantana.ba.gov.br - E-mail: cmrs.ba.gov.br@hotmail.com



Câmara Municipal de Riacho de Santana

CNPJ: 42.696.252/0001-47

Legislatura 2021-2022



I – a remuneração será prevista em Lei específica, em parcela única, vedado à inclusão de gratificação, exceto o adicional noturno e insalubridade/periculosidade, quando for o caso;

II – férias, inclusive proporcionais;

III – 13º terceiro salário, inclusive proporcionais;

IV – adicional noturno e insalubridade/periculosidade, quando for o caso.

Art. 13 – O servidor temporário será amparado pelo Regime Geral de Previdência Social.

Art. 14 – O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á sem direito a indenizações:

I – pelo término do prazo contratual;

II – por iniciativa do contratado;

III – por conveniência motivada da Administração Pública contratante;

IV – pelo cometimento de infração contratual ou legal por parte do contratado, apurada em regular processo administrativo;

V – pela falta de aptidão e cumprimento das obrigações inerentes aos respectivos cargos;

VI – no caso de ser ultimado, com nomeação de candidatos, o concurso público com vistas ao provimento de vagas correspondentes às funções desempenhadas pelos servidores contratados com base nesta Lei;

VII – pela extinção da situação ou conclusão do objeto, nas hipóteses previstas nesta Lei;

VIII – nas hipóteses de o contratado:

a) ser convocado para serviço militar obrigatório, quando houver incompatibilidade de horário;

b) assumir mandato eletivo que implique afastamento do serviço.

IX – se o contratado faltar ao trabalho por 03 (três) dias consecutivos ou 07 (sete) intercalados em um período de 12 (doze)

End: Rua Cosme de Farias, s/nº - Centro – Riacho de Santana – Bahia – Cep: 46.470-000
Site: www.camaraderiachodesantana.ba.gov.br - E-mail: cmrs.ba.gov.br@hotmail.com



Câmara Municipal de Riacho de Santana

CNPJ: 42.696.252/0001-47

Legislatura 2021-2022



meses, mesmo com justificativas ressalvadas as faltas abonadas por motivo de doença;

X – afastamento por motivo de doença por prazo superior a 15 dias consecutivos.

§1º – A extinção do contrato, nos termos do inciso II, será comunicado com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§2º – A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento do correspondente à remuneração, 13º salário e férias proporcionais aos dias trabalhados.

Art. 15 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 – Ficam revogadas todas as disposições em contrário, aquelas que versam sobre a contratação temporária de excepcional interesse público e especialmente a Lei Municipal nº 03 de 07 de abril de 2003.

CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA, Estado da Bahia, em 22 de março de 2021.

UILSON DE SOUZA PEREIRA

Vereador

EDILSON PEREIRA DA SILVA

Vereador

ITAMAR FERNANDES DA SILVA

Vereador



Câmara Municipal de Riacho de Santana

CNPJ: 42.696.252/0001-47

Legislatura 2021-2022



JUSTIFICATIVA PROJETO DE LEI Nº 504 DE 22 DE MARÇO 2021

Cuida-se de Projeto de Lei que regulamenta o quanto disposto no art. 37, inciso da Constituição Federal, dispondo acerca do procedimento e das hipóteses de contratação temporária de servidores por excepcional interesse público, abrangendo os órgãos da Administração Pública Direta, as autarquias e as fundações públicas poderão realizar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

O referido Projeto de Lei, em atenção ao quanto estabelecido na jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal – STF, delimita pontualmente as hipóteses alcançadas pelo manto do excepcional interesse público, permitindo à Administração Municipal atender ao quanto disposto na Constituição Federal, além de regulamentar a forma de contratação e o procedimento seletivo simplificado previsto no dispositivo constitucional.

Ademais, ao revogar o quanto disposto na Lei Municipal nº 03 de 07 de abril de 2003, traz maior segurança jurídica estabelecendo um diploma completo, e que assegura a constitucionalidade das contratações temporárias no âmbito municipal.

CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE RIACHO DE SANATNA,
ESTADO DA BAHIA, 22 de março de 2021.


UILSON DE SOUZA PEREIRA


EDILSON PEREIRA DA SILVA

Vereador

Vereador


ITAMAR FERNANDES DA SILVA

Vereador

End: Rua Cosme de Farias, s/nº - Centro – Riacho de Santana – Bahia – Cep: 46.470-000
Site: www.camaraderiachodesantana.ba.gov.br - E-mail: cmrs.ba.gov.br@hotmail.com



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

ESTADO DA BAHIA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL



PROJETO DE LEI Nº 456, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2019.

Câmara Municipal de Riacho de Santana
Recebi em: 25.02.2019

Assinatura

Dá denominação a Creche Municipal, e dá outras providências correlatas.

O Vereador LEOBINO PRATES DA ROCHA NETO, com arrimo no art. 40, inc. I da Lei Orgânica Municipal de Riacho de Santana e do Regimento Interno da Casa, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Fica denominada de CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL AILCE ANGÉLICA COUTINHO DE SOUZA, a Creche Municipal situada no Bairro Imperial, nesta cidade de Riacho de Santana-BA.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA, Estado da Bahia, em 25 de fevereiro de 2019.


Ver. LEOBINO PRATES DA ROCHA NETO

Autor



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

ESTADO DA BAHIA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI

O Projeto de Lei tem por finalidade dar denominação à Creche Municipal localizada em Rua projetada, no Bairro Imperial, nesta cidade, atendendo ao pedido de familiares da saudosa Ailce, filha desta Terra, sendo seus pais Odorico Pereira Coutinho e Anália Angélica Coutinho, casada com Paterniano Ferreira de Souza, filho de Manoel Alves de Souza e de Joana Ferreira de Souza, também riachenses. Faleceu em 26 de fevereiro de 1969. A bem da verdade, a Senhora Ailce viveu em Riacho de Santana grande parte de sua vida, onde teve 09 filhos e depois mudou-se para São Paulo, onde teve mais dois filhos. Ainda, em Riacho de Santana perdeu uma filha de nome Joana Ferreira Coutinho, com quinze anos de idade, que se encontra sepultada no Cemitério Velho, juntamente com o seu irmão Manoel Ferreira Coutinho, conhecido como Yoyo de Paterno. Ailce sempre foi muito atenciosa com todos riachenses, acolhendo mesmo em sua residência em São Paulo quantos riachenses que a procurava, seja a passeio ou em tratamento de saúde. Em visita a Riacho em 1963, autorizou a Prefeitura de Riacho de Santana, através do Prefeito Francisco Alves Pereira, a abrir um corredor em seu Sítio dando acesso ao açude da Salina, facilitando, assim, a vida daqueles que necessitam do uso da água daquela pequena barragem. Trata-se, assim, de uma personalidade bastante influente em nosso Município, à época, devendo a preservação de sua memória, e portanto, dispensar o seu nome à Creche Municipal do Bairro Imperial, o que seria um gesto de grandeza e mais do que justo e sobretudo uma homenagem legítima pelo que ela representou para nossa Terra, aqui deixando inúmeras amizades. Diante disso, esperamos contar como o apoio por parte dos ilustres Pares desta Casa Legislativa, na aprovação deste Projeto de Lei de nossa iniciativa, porquanto dita Creche Municipal ainda sem nomeação e tal iniciativa muito contribuirá para a lembrança de tão ilustre filha da Terra, a Senhora Ailce Angélica Coutinho de Souza, cidadã riachense digna de sua memória, e que merece tão justa e legítima homenagem.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Vereadores de Riacho de Santana, em 25 de fevereiro de 2019.


Ver. LEOBINO PRATES DA ROCHA NETO

CNPJ: 42.696.252/0001-47 - Telefax (77) 3457-2992
Rua Cosme de Farias, s/nº - Centro - CEP: 46.470-000 - Riacho de Santana - Bahia
www.camaraderiachodesantana.ba.gov.br - E-mail: contato@camaraderiachodesantana.ba.gov.br



Câmara Municipal de Riacho de Santana

CNPJ: 42.696.252/0001-47

Legislatura 2021-2022



Câmara Mun. Riacho de Santana
APROVADO EM 26/04/21
Presidente da Câmara

PROJETO DE LEI Nº 502, março de 2021

CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
RECEBIDO 22/03/2021
ASS. FUNCIONÁRIO

Dispõe sobre a criação do Plano Municipal de Inclusão Digital para a educação básica como garantia de acesso à internet, com fins educacionais, aos alunos e professores da educação básica pública.

Os vereadores **ITAMAR FERNANDES DA SILVA** e **EDILSON PEREIRA DA SILVA**, com base na Lei Orgânica Municipal e no art. 123, Inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Riacho de Santana, apresentam o seguinte projeto de lei:

Art. 1º Esta Lei cria o Programa Municipal de Inclusão Digital para a educação básica que dispõe sobre a assistência do Município para a garantia de acesso à internet, com fins educacionais, aos alunos e aos professores da educação básica pública, nos termos dos incisos III e V do caput do art. 11º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Parágrafo Único – O escopo desta Lei é oferecer igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola e o atendimento educacional gratuito a todos os alunos da rede pública municipal de ensino.

Art. 2º O Município aplicará os recursos, em ações para a garantia do acesso à internet, com fins educacionais, aos alunos e aos professores da rede pública municipal de ensino, em virtude da calamidade pública decorrente da Covid-19.

§ 1º Serão beneficiários das ações de que trata o caput deste artigo os alunos da rede pública de ensino do Município, pertencentes à famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), bem como os professores da educação básica da rede pública municipal.

§ 2º Os recursos destinados ao cumprimento do disposto no caput deste artigo serão aplicados de acordo com o número de professores e de alunos matriculados que cumpram

End: Rua Cosme de Farias, s/nº - Centro – Riacho de Santana – Bahia – Cep: 46.470-000
Site: www.camaraderiachodesantana.ba.gov.br - E-mail: cmrs.ba.gov.br@hotmail.com



Câmara Municipal de Riacho de Santana

CNPJ: 42.696.252/0001-47

Legislatura 2021-2022



os requisitos previstos no § 1º deste artigo e o atendimento às finalidades, às proporções e às prioridades definidas no art. 3º desta Lei.

Art. 3º Os recursos de que trata o art. 2º desta Lei deverão atender às seguintes finalidades:

I – contratação de soluções de conectividade móvel para a realização e o acompanhamento de atividades pedagógicas não presenciais, vinculadas aos conteúdos curriculares, por meio do uso de tecnologias da informação e comunicação, pelos beneficiários desta Lei, com prioridade para os alunos do ensino fundamental, alunos do ensino infantil, os professores do ensino fundamental e os professores do ensino infantil;

II – utilização para aquisição de terminais portáteis que possibilitem acesso à rede de dados móveis para uso pelos beneficiários desta Lei, com prioridade para os alunos do ensino fundamental e os professores do ensino fundamental, nessa ordem.

§ 1º A critério do Município, os terminais de que trata o inciso II do caput deste artigo poderão ser cedidos para os professores e os alunos em caráter permanente ou para uso temporário, individual e intransferível, hipótese em que deverão ser devolvidos às autoridades competentes em bom funcionamento no prazo estabelecido em termo de compromisso firmado entre o poder público e o beneficiário ou o seu responsável.

§ 2º Consideram-se equipamentos de acesso à internet todos os dispositivos necessários à conexão do estudante com as redes de telecomunicações, podendo incluir computadores, aparelhos de celular, tablets, modems, roteadores, entre outros.

§ 3º O valor das contratações e das aquisições previstas no caput deste artigo deverá considerar os critérios e os valores praticados em processos de compras similares realizados pela Administração Pública.

§ 5º O Município poderá atuar em regime de colaboração com a União e o Estado.

§ 6º O Município poderá, alternativamente, contratar soluções de conexão na modalidade fixa, para o cumprimento da obrigação de que trata o inciso I do caput deste artigo, para conexão de domicílios ou de comunidades quando for comprovado custo-efetividade ou quando não houver oferta de dados móveis na localidade de moradia dos estudantes.

§ 7º O Município poderá, contratar serviços de acesso à internet em banda larga para os estabelecimentos da rede pública de ensino, nos casos em que a Secretaria Municipal de Educação a justificarem como essencial para a aprendizagem dos alunos.

End: Rua Cosme de Farias, s/nº - Centro – Riacho de Santana – Bahia – Cep: 46.470-000
Site: www.camaraderiachodesantana.ba.gov.br - E-mail: cmrs.ba.gov.br@hotmail.com



Câmara Municipal de Riacho de Santana

CNPJ: 42.696.252/0001-47

Legislatura 2021-2022



§ 8º. A prestadora de serviço de telecomunicações contratada para oferecer os benefícios decorrentes desta Lei poderão ser provedores de internet locais, contratos mediante regular processo licitatório.

Art. 4º A autoridade competente da Secretaria Municipal de Educação do Município deverá fornecer às empresas contratadas para o fornecimento das soluções de conectividade de que trata esta Lei os dados pessoais de professores e de pais ou responsáveis pelos alunos de instituições públicas de educação básica que manifestarem interesse no acesso ao benefício de que trata esta Lei, com informações suficientes para identificar os terminais de acesso à internet por eles utilizadas.

§ 1º A Secretaria Municipal de Educação, deverá manter atualizadas as informações de que trata o caput deste artigo.

§ 2º A omissão em informar ou processar os dados de que trata este artigo ou o fornecimento de dados inverídicos importa em responsabilidade dos agentes públicos referidos no caput deste artigo.

§ 3º O acesso dos professores e dos alunos ao benefício de que trata esta Lei estará condicionado ao fornecimento das informações de que trata o caput deste artigo.

§ 4º O tratamento dos dados pessoais referentes às informações de que trata este artigo deverá observar o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), e nas demais normas pertinentes à matéria, vedada a sua comercialização ou compartilhamento pelas contratadas.

§ 5º Os dados pessoais fornecidos às empresas contratadas serão limitados ao mínimo necessário para o cumprimento das finalidades previstas no art. 3º desta Lei.

Art. 5º As pessoas jurídicas de direito privado, nacionais ou estrangeiras, que estejam em situação regular no País poderão doar terminais portáteis de acesso à rede de dados móveis com vistas à implementação das ações de que trata o caput do art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. As doações de que trata este artigo, nos termos de regulamento, serão realizadas por meio de chamamento público ou de manifestação de interesse.

Art. 6º Para o cumprimento das medidas de que trata esta Lei poderão ser utilizados como fontes de recursos:

II – o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, observado o disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020;

II - do Fundo de Participação dos Municípios – FPM;

End: Rua Cosme de Farias, s/nº - Centro – Riacho de Santana – Bahia – Cep: 46.470-000
Site: www.camaraderiachodesantana.ba.gov.br - E-mail: cmrs.ba.gov.br@hotmail.com



Câmara Municipal de Riacho de Santana

CNPJ: 42.696.252/0001-47

Legislatura 2021-2022

III – da Quota do Salário-Educação – QSE;

IV – outras fontes de recursos.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência de doze meses, prorrogáveis por igual período.

Art. 8º Fica o poder Executivo autorizado a remanejar livremente os créditos constantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2020 e do Orçamento-Programa de 2021, entre qualquer unidade orçamentária do Município e qualquer natureza de despesa, desde que mantida a finalidade da aplicação do recurso, podendo inclusive alterar função, subfunção e programa.



Edilson Pereira da Silva
EDILSON PEREIRA DA SILVA

Vereador

Itamar Fernandes da Silva
ITAMAR FERNANDES DA SILVA

Vereador



Câmara Municipal de Riacho de Santana

CNPJ: 42.696.252/0001-47

Legislatura 2021-2022



JUSTIFICATIVA PROJETO DE LEI Nº 502, DE 22 DE MARÇO 2021

Em razão do isolamento social, decorrente das medidas adotadas para enfrentamento à pandemia de covid-19, o uso de ferramentas digitais se ampliou enormemente em todo o mundo. Destacam-se, sobretudo, as aplicações de trabalho remoto e de ensino à distância, o que demonstra a importância do acesso à internet para a população, de forma geral. A despeito dos avanços, no que toca à educação, verifica-se uma enorme disparidade entre os alunos da rede pública e os da rede privada de ensino. Em quase todas as instituições privadas, os estudantes continuaram com as atividades de seu ano letivo, com um mínimo de impacto, participando das aulas e recebendo conteúdos pedagógicos por meio da internet. O mesmo não ocorreu com os estudantes da rede pública, que precisam enfrentar uma realidade de acesso precário à internet ou até inexistente. Faltam-lhes também equipamentos básicos para acesso à internet, como computadores ou smartphones.

Com o propósito de encontrar uma solução para essas questões, apresentamos aos distintos Pares uma proposta para criar o Programa Municipal de Inclusão Digital para a Educação Básica. Trata-se de uma iniciativa que terá o objetivo de ampliar o acesso às tecnologias da informação e comunicação por estudantes da rede pública de ensino da educação básica. Em síntese, o programa oferece condições para que estudantes da rede pública de educação básica possam ter acesso à internet. Dois são os benefícios previstos. Um é o fornecimento de equipamentos para acesso à internet, que é a primeira barreira a ser superada. O outro é o fornecimento do serviço de conexão à internet, o segundo obstáculo enfrentado pelos alunos. Em ambas hipóteses, os benefícios são destinados exclusivamente a estudantes de baixa renda, para evitar a má aplicação dos recursos públicos. Não se justifica oferecer os benefícios para quem já os tem por outros meios.

Para custear o programa, sugerimos utilizar os recursos do Tesouro Municipal observado às disposições orçamentárias. Pelo exposto, solicitamos o apoio dos nobres Vereadores e Vereadoras para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Riacho de Santana, Estado da Bahia, em 22 de março do ano de 2021.


EDILSON PEREIRA DA SILVA

Vereador


ITAMAR FERNANDES DA SILVA

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

ESTADO DA BAHIA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL



PROJETO DE LEI Nº 457, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2019.

Câmara Municipal de Riacho de Santana

Recebi em 25/02/2019

Assinatura

Reconhece de utilidade pública municipal a Associação Comunitária dos Pequenos Produtores Rurais do Assentamento de Contendas, e dá outras providências.

O Vereador CARLOS ALBERTO SOARES PEREIRA, com fundamento no art. 37, inc. III da Lei Orgânica do Município de Riacho de Santana e no art. 123, inc. III do Regimento Interno da Casa apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica reconhecida de utilidade pública municipal a Associação Comunitária dos Pequenos Produtores Rurais do Assentamento de Contendas - ACPPRAC do Município de Riacho de Santana-BA, inscrita no CNPJ/MF, sob o nº 20.839.607/0001-77, com sede na localidade de Várzea da Areia, no Município de Riacho de Santana-BA, e foro jurídico na Comarca de Riacho de Santana, Estado da Bahia.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE RIACHO DE SANTANA, Estado da Bahia, em 25 de fevereiro de 2019.

Ver. CARLOS ALBERTO SOARES PEREIRA



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

ESTADO DA BAHIA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL



Câmara Municipal de Riacho de Santana

BIÊNIO 2017/2018
APROVADO EM 06/05/2019

Presidente da Câmara

PROJETO DE LEI Nº 458 DE 29 DE MARÇO DE 2019.

Câmara Municipal de Riacho de Santana

Recebi em 29/03/2019

Assinatura

Proíbe o uso de aparelhos celulares, tablets, smartphones, e congêneres, por profissionais e servidores públicos da saúde, a âmbito do Município, e dá outras providências.

O Vereador UILSON DE SOUZA PEREIRA, no uso de suas atribuições legais, e que lhe confere o art. 40, inc. I da Lei Orgânica Municipal de Riacho de Santana, Estado da Bahia, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Fica proibido o uso de aparelhos celulares, tablets, smartphones e congêneres, por médicos, enfermeiros, funcionários, prestadores de serviços e afins, no exercício de suas funções, no ambiente hospitalar, durante a jornada de trabalho, onde se encontra o paciente.

§ 1º. A utilização e proibição de aparelhos celulares, tablets, smartphones e congêneres, mencionados no caput deste artigo, será extensiva às Unidades Básica de Saúde (UBS), de Pronto Atendimento (UPA), Centro de Atenção Psicossocial (CAPS), Posto de Saúde da Família (PSF), Farmácia Municipal e assemelhados, bem assim às Clínicas médicas privadas.

§ 2º. A proibição de que trata esta Lei, o seu descumprimento implica em advertência de cunho educativo, punição de suspensão do trabalho temporária, por parte da direção, e em caso de reincidência serão tomadas as medidas previstas no regulamento interno que rege as atividades mencionadas no caput do art. 1º, e seus §§ 1º e 2º, aplicando-se as penalidades necessárias, à manutenção da boa ordem interna, de pronto atendimento e segurança dos pacientes.

Art. 2º. No caso de imperiosa necessidade de atendimento do celular, deve o seu utilizador fazê-lo de forma discreta, em local distante dos pacientes e de forma rápida, de modo que não torne ocioso e de risco ao seu labor.

CNPJ: 42.696.252/0001-47 - Telefax (77) 3457-2992

Rua Cosme de Farias, s/nº - Centro - CEP: 46.470-000 - Riacho de Santana - Bahia

www.camaraderiachodesantana.ba.gov.br • E-mail: contato@camaraderiachodesantana.ba.gov.br



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Câmara Mun. Riacho de Santana
APROVADO EM 27/05/19
Presidente da Câmara

PROJETO DE LEI Nº. 459 DE 03 DE ABRIL 2019.

Câmara Municipal de Riacho de Santana

Recebi em 05/04/2019


Assinatura

“Autoriza o Poder Executivo a desdobrar a carga horária dos servidores municipais e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, e que lhe confere o art. 23 da Lei Orgânica Municipal FAZ SABER que a CÂMARA DE VEREADORES DE RIACHO DE SANTANA, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder executivo autorizado a promover o desdobramento temporário da jornada de trabalho dos servidores do quadro efetivo municipal para até 40 (quarenta) horas semanais, em atendimento ao interesse e necessidade da Administração.

Parágrafo Primeiro – O desdobramento de jornada de que trata o caput será autorizado com vistas a promover o atendimento de situações emergenciais e/ou transitórias, especialmente para:

- I. Professores da rede municipal de ensino;
- II. Servidores da rede municipal de saúde;
- III. Profissionais de programas do governo estadual e federal;
- IV. Ocupação de cargos e funções vagos em razão de férias, licenças e aposentadorias, e outras situações de vacância ou necessidade da Administração.

Art. 2º - A mudança de carga horária deverá ocorrer mediante ato fundamentado da Administração, devendo dispor sobre a forma de atuação, fazendo a devida opção para o servidor.

Parágrafo Único – Optando o servidor pelo desdobramento, será assegurado ao mesmo a remuneração de forma proporcional ao aumento da carga horária, com lastro nos vencimentos básicos, não contabilizando para fins de remuneração pela carga horária acrescida eventuais bonificações, vantagens e benefícios incorporados à remuneração do cargo efetivo que ocupa.

Praça Monsenhor Tobias, 321 Centro Riacho de Santana – Ba CEP 46470-000
CNPJ sob nº. 14.105.191/0001-60



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**

Art. 3º - Fica desde já o Poder Executivo municipal autorizado a regulamentar a presente Lei, estabelecendo os critérios a serem adotados para seleção dos servidores interessados pelo desdobramento da jornada para atendimento das necessidades e interesse da Administração.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por dotação orçamentária própria.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA,
ESTADO DA BAHIA, EM 03 DE ABRIL DE 2019.**



ALAN ANTÔNIO VIEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Praça Monsenhor Tobias, 321 Centro Riacho de Santana – Ba CEP 46470-000
CNPJ sob nº. 14.105.191/0001-60



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Câmara Municipal de Riacho de Santana

Recebi em 05/04/2019


Assinatura

MENSAGEM Nº 001/2019-GAB.

Riacho de Santana, 03 de abril de 2019.

A SUA EXCELÊNCIA, SENHOR NELSON RODNEY FERNANDES
GONDIM - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE
SANTANA – BA.

Assunto: Encaminha Projeto de Lei que “Autoriza o Poder Executivo a
desdobrar a carga horária dos servidores municipais e dá outras providências”.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter a Vossas excelências e à soberana deliberação do plenário dessa Augusta Casa legislativa, o anexo Projeto de Lei que “Autoriza o Poder Executivo a desdobrar a carga horária dos servidores municipais e dá outras providências”.

Por vezes, por razões transitórias e emergenciais, cargos dos órgãos do Poder Executivo podem ficar vagos, em especial por férias, licenças, ocupação de cargos comissionados, etc. Assim, considerando que no quadro de servidores efetivos há profissionais com experiência e formação adequada, com carga horária inferior a 40 horas semanais, vislumbra a possibilidade de desdobrar a carga horária dos referidos profissionais, com o fito de preencher transitoriamente o cargo em vacância.

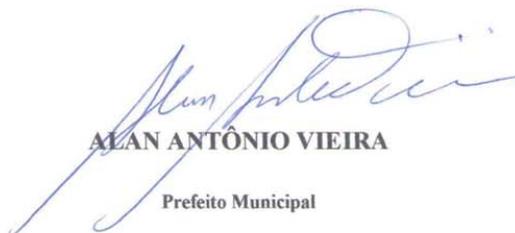
Tal desdobramento será optado ao servidor que tiver interesse e disponibilidade, mediante ato fundamentado da Administração Municipal.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Considerando o exposto, acredito contar com o indispensável apoio dos nobres Vereadores para a aprovação desta matéria na sua tramitação, com o regime de **URGÊNCIA**, nos termos do disposto no art. 66, INCISO III, da Lei Orgânica Municipal de Riacho de Santana, por entender ser de grande relevância e de interesse para o Município de Riacho de Santana-BA.

Atenciosamente,



ALAN ANTÔNIO VIEIRA
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Riacho de Santana/BA
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 460 DE 03 DE Abril /2019

Câmara Mun. Riacho de Santana
APROVADO EM 10/06/2019
Presidente da Câmara

Institui o Plano Municipal de Saneamento Básico destinado à Gestão dos Serviços Públicos Municipais de Saneamento Básico, a saber: abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes urbanas, em todo o território do município de Riacho de Santana-Ba.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, e que lhe confere o art. 23 da Lei Orgânica Municipal FAZ SABER que a CÂMARA DE VEREADORES DE RIACHO DE SANTANA, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui o Plano Municipal de Saneamento Básico, nos termos do Anexo Único, destinado a articular, integrar e coordenar recursos tecnológicos, humanos, econômicos e financeiros para a gestão e execução dos serviços públicos municipais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes urbanas, em todo o território do município, em conformidade com o estabelecido na Lei Federal nº. 11.445/2007, na Lei Federal 12.305/2010 e na Lei Estadual nº. 11.172/2008.

Praça Monsenhor Tobias, 321 – Centro – Riacho de Santana – Bahia CEP 46.470-000
CNPJ: 14.105.191/0001-60



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

ESTADO DA BAHIA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL



Câmara Mun. Riacho de Santana
APROVADO EM 03/06/19
Presidente da Câmara

PROJETO DE LEI Nº 462, de 08 DE ABRIL DE 2019.

Câmara Municipal de Riacho de Santana
Recebi em 08/04/2019
Assinatura

Reconhece de utilidade pública municipal a
Associação dos Pequenos Produtores Rurais das
comunidades de Boqueirão, Santana e Região

O Vereador **JAKSON BOMFIM SILVA OLIVEIRA**, com fundamento no Art.37, inc.III da Lei Orgânica do Município de Riacho de Santana- BA c/c com Art. 123. inc III do Regimento Interno da Casa, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica reconhecida de utilidade pública municipal a Associação dos Pequenos Produtores Rurais das comunidades de Boqueirão, Santana e Região, inscrita no CNPJ/MF, sob o nº 02.763.632/0001-51, com sede na localidade de Pau Sangue, Região de Santa Rita, neste Município de Riacho de Santana-BA, e foro jurídico na Comarca de Riacho de Santana, Estado da Bahia.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA, em 08 de Abril de 2019.


JAKSON BOMFIM SILVA OLIVEIRA
Vereador - PEN/BA



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

ESTADO DA BAHIA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL



JUSTIFICATIVA

A Associação dos Pequenos Produtores Rurais das comunidades de Boqueirão, Santana e Região vem ao longo desses anos desenvolvendo atividades com toda a comunidade, em particular dos associados, com o objetivo de desenvolver um trabalho sócio-econômico e cultural, em prol de seus associados e comunidades envolvidas. Dentre as atividades, o fomento da prática agrícola e pecuária, a da cultura e exploração como dito da agricultura como um todo, e assim, dando oportunidade, principalmente ao homem do campo, na exploração e aperfeiçoamento da prática agrícola, bastante promissora em nosso Município e Região, já que o Município e Região tem essa vocação. Com isso, estimulando o nosso agricultor em mais uma das modalidades da atividade no campo, buscando desse modo a sua sustentabilidade e por conseguinte sua fixação no meio rural, através da política pública rural. Evidentemente, por meio do associativismo, buscando a organização do homem do campo, através de associação, tal iniciativa, vai cada vez mais proporcionar aos nossos agricultores familiares, na melhoria da qualidade de vida e pessoas mais a envolver no trabalho da associação. Também uma de suas metas, o fortalecimento à agropecuária e primar pelo bem estar da população rural. Manter os serviços essenciais e integrar os jovens da comunidade rural à sociedade, e a busca incessante do acesso de seus associados à informação e à educação, enfim. Nesse sentido, vimos solicitar dos nobres Pares, que têm assento nesta Casa, na aprovação do referido Projeto de Lei, que reconhece de utilidade pública municipal a Associação, dada a importância da articulação social, econômica e política desenvolvida por esta entidade, para contribuir com o desenvolvimento da agricultura familiar, a meta a continuar realizando ações, no sentido de aperfeiçoar a gestão da associação, contribuindo para acessar serviços que estejam vinculados aos interesses e anseios dos agricultores familiares, não somente no município, mas na Região como um todo. SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE RIACHO DE SANTANA, em 08 de Abril de 2019.


JAKSON BOMFIM SILVA OLIVEIRA
Vereador - PEN/BA



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

ESTADO DA BAHIA

CNPJ/MF Sob o nº 14. 105.191/0001-60

PRAÇA MONSENHOR TOBIAS, 321, CENTRO, RIACHO DE SANTANA-BA

CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

RECEBIDO 16/04/2021

ASS. FUNCIONÁRIO

Câmara Mun. Riacho de Santana
APROVADO EM 17/05/21
Presidente da Câmara



PROJETO DE LEI Nº 505, DE 16 DE ABRIL DE 2021.

"Autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providencias".

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir, o **Crédito Adicional Especial** destinado à criação de ações orçamentárias, a serem incorporadas aos Programas de Trabalho das Unidades Orçamentárias, detalhados, conforme abaixo.

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUR. DESPESA	FT.REC.	Em R\$ VLR. SUPLEMENTA
02.07.000	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE			
10.302.004.2.084	AÇÕES DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS (COVID-19)			
	Contratação por tempo determinado	3190.04	14	50.000,00
	Vencimentos e vantagens fixas - Pessoal Civil	3190.11	14	50.000,00
	Material de consumo	3390.30	09	5.000,00
	Material de consumo	3390.30	14	40.000,00
	Outros serviços de terceiros - Pessoa Juridica	3390.39	14	60.000,00
	Equipamentos e Material Permanente	4490.52	14	100.000,00
	TOTAL DA SECRETARIA			305.000,00
02.08.000	SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL			
08.244.005.2.086	APOIO ÀS AÇÕES DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS (COVID-19)			
	Contratação por tempo determinado	3190.04	29	10.000,00
	Vencimentos e vantagens fixas - Pessoal Civil	3190.11	29	10.000,00
	Material de consumo	3390.30	09	30.000,00
	Material de consumo	3390.30	29	15.000,00
	Outros serviços de terceiros - Pessoa Juridica	3390.39	09	20.000,00
	Material de distribuição gratuita	3390.32	29	30.000,00
	TOTAL DA SECRETARIA			115.000,00
	TOTAL GERAL			420.000,00

Art. 2º - Para abertura do Crédito Adicional Especial discriminado neste artigo, serão utilizados os recursos referidos no art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, abaixo discriminados:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Sob o nº 14. 105.191/0001-60
PRAÇA MONSENHOR TOBIAS, 321, CENTRO, RIACHO DE SANTANA-BA



				Em R\$
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUR. DESPESA	FT.REC.	VLR. ANULA
02.07.000	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE			
10.302.004.2.285	GESTÃO DAS AÇÕES DA ATENÇÃO ESPECIALIZADA - MAC			
	Outros serviços de terceiros - Pessoa Fisica	3390.36	14	150.000,00
	Outros serviços de terceiros - Pessoa Juridica	3390.39	14	150.000,00
10.302.004.1.072	CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA DO HOSPITAL MUNICIPAL			
	Obras e instalações	4490.51	2	5.000,00
TOTAL DA SECRETARIA				305.000,00
02.08.000	SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL			
08.244.005.2.270	GESTÃO DAS AÇÕES DO CRAS-PAIF			
	Contratação por tempo determinado	3190.04	29	85.000,00
08.244.005.2.057	GESTÃO DAS AÇÕES DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL			
	Outros serviços de terceiros - Pessoa Juridica	3390.39	0	30.000,00
TOTAL DA SECRETARIA				115.000,00
TOTAL GERAL				420.000,00

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar abertura de credito suplementar, bem como alteração do Quadro de Detalhamento de Despesas - QDD, nas referidas ações orçamentárias criadas no Artigo 1º, nos limites estabelecidos na Lei Orçamentária Anual e suas alterações.

Art. 4º - Ficam alterados e atualizados os Anexos do Plano Plurianual 2018/2021, das Diretrizes Orçamentárias, em decorrência do Crédito Especial autorizado nesta Lei.

Art.5º - O Crédito Especial autorizado nesta Lei será incorporado ao Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) na referida Unidade.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA-BA, EM 16 DE ABRIL DE 2021.

TITO EUGENIO
CARDOSO DE
CASTRO:13158554534

TITO EUGENIO CARDOSO DE CASTRO
PREFEITO MUNICIPAL



Câmara Municipal de Riacho de Santana

CNPJ: 42.696,252/0001-47

Legislatura 2021-2022

Câmara Mun. Riacho de Santana
APROVADO EM 20/09/21
Presidente da Câmara



PROJETO DE LEI Nº. 507, DE 19 DE ABRIL DE 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
RECEBIDO 20/04/2022
ASS. FUNCIONÁRIO

Dispõe da distribuição gratuita de fraldas descartáveis para deficientes e idosos, nas condições especifica para pessoas com deficiência física, mental ou neurológica, com mobilidade reduzida ou idosas acamadas que não possuem condições de adquiri-las, nas condições estabelecidas nesta Lei.

O Vereador **JOCELIO RAMOS DE OLIVEIRA**, com base na Lei Orgânica Municipal e o no art. 123, III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Riacho de Santana estado da Bahia, apresenta o seguinte projeto de lei:

Art. 1º Para atender à necessidade contínuo abrangendo todos os Cidadãos Riachense, pessoas com deficiência física, mental ou neurológica, com mobilidade reduzida ou idosas acamada, para a manutenção da higiene e bem-estar dos idosos acamados com problemas de saúde com Mal de Alzheimer, Parkinson ou após ocorrência de um AVC, por exemplo. Que não possuem condições de adquiri-las, nas condições estabelecidas nesta Lei.

§ 1º Serão beneficiadas as pessoas que se enquadrarem no Cadastro Único da Assistência Social.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se renda familiar individual, a totalidade da renda da família dividida pelo número de seus integrantes.

§ 3º Cada beneficiário terá direito a tantas fraldas quanto consideradas necessárias pelo médico responsável, limitado o total a no máximo noventa unidades por mês para cada pessoa.

End: Rua Cosme de Farias, s/nº. – Centro – Riacho de Santana-Bahia – Cep: 46.470-000
Site: www.camaraderiachodesantana.ba.gov.br – E-mail: cmrs.ba.gov.br@hotmail.com



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 14.105.191/0001-60



PROJETO DE LEI Nº 508, 26 DE ABRIL DE 2021.

MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
26/04/2021
ASS. FUNCIONARIO
Câmara Mun. Riacho de Santana
APROVADO EM 24/05/21
Presidente da Câmara

Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CACS - FUNDEB, em conformidade com o artigo 212 - A, da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e dá outras providências.

PREFEITO MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA, Estado da Bahia, no uso das atribuições do cargo,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Riacho de Santana, aprovou e eu sanciono seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação no Município de Riacho de Santana - CACS-FUNDEB, em conformidade com o art. 212-A, da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113, 25 de dezembro de 2020, fica reestruturado de acordo com as disposições desta lei.

CAPÍTULO II **DAS ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS**

Art. 2º - O CACS-FUNDEB tem por finalidade realizar o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, com organização e ação independentes e em harmonia com os órgãos da Administração Pública Municipal, competindo-lhe:

I - elaborar parecer sobre as prestações de contas, conforme previsto no parágrafo único, do art. 31, da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020;

II - supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, objetivando concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundo;

Praça Monsenhor Tobias, 321, Riacho de Santana, Estado da Bahia
email: admprefeituras@gmail.com



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

CNPJ: 42.696.252/0001-47



www.camarapal.de.riacho.de.santana.ba.gov.br
RECEBIDO 26/04/2021
ASS. FUNCIONÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 509 DE 26 DE ABRIL DE 2021.



Fica instituído no Município de Riacho de Santana-BA., o programa "Riacho Sorridente", e dá outras providências.

A Vereadora JUSCELI DE SOUZA DUARTE, no uso de suas atribuições legais, e que lhe confere o art. 123, III do Regimento Interno da Casa, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Riacho de Santana-BA, o Programa "Riacho Sorridente", que terá por finalidade, a assistência dentária de próteses, a pessoas de baixa renda, que se enquadrem nos termos da presente lei.

§ 1º. Para cumprimento do programa, a Prefeitura Municipal, fornecerá prótese dentária total superior e prótese total inferior, conforme orientação do profissional da área odontológica, responsável pelo atendimento.

Art. 2º. Serão contemplados, pelo programa "Riacho Sorridente", as pessoas residentes no Município de Riacho de Santana-BA, e preferencialmente, maiores de 40 (quarenta) anos de idade, após triagem a ser realizada, pela Secretaria Municipal de Saúde, e que cumulativamente:

I – residam no Município de Riacho de Santana, há pelo menos, 01 (um) ano;

II – comprovadamente não tenham condições de adquirir a prótese dentária, em razão do poder aquisitivo;

§ 1º. Para comprovação do cumprimento ao requisito do inciso II desta artigo, a Secretaria Municipal poderá solicitar parecer, análise técnica e critérios de renda da Secretaria Municipal de Inclusão Social, a qual, concluirá sobre as condições do interessado.

§ 3º. As pessoas que tenham necessidade da aquisição de prótese dentária inferior e superior, além do cumprimento dos requisitos constantes dos incisos I e II deste artigo, deverão se submeter, previamente, a realização de exames específicos, por profissional da área odontológica da rede municipal de saúde, com referência da unidade solicitante.

Rua Cosme de Farias, s/nº, Centro
CEP: 46.470-000 - Riacho de Santana - Bahia

77 3457-2992

cmrs.ba.gov.br@hotmail.com



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
CNPJ: 42.696.252/0001-47



Art. 3º. Fica facultado à Prefeitura Municipal firmar convênio, visando o cumprimento da presente Lei.

Art. 4º. As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Saúde, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei, no que couber.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE RIACHO DE SANTANA, Estado da Bahia, em 26 de abril de 2021.

Jusceli de Souza Duarte
Ver. JUSCELI DE SOUZA DUARTE
Autora

Rua Cosme de Farias, s/nº, Centro
CEP: 46.470-000 - Riacho de Santana - Bahia

77 3457-2992

cmrs.ba.gov.br@hotmail.com



PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA CNPJ: 42.696.252/0001-47



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 509/2021

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,



Temos a honra de apresentar a esta Casa de Leis, a proposição do presente Projeto de Lei, que institui o Programa "Riacho Sorridente", no Município de Riacho de Santana-BA. De início a primeira observação é a de que o objetivo principal da presente matéria de lei, é fornecer próteses dentárias às pessoas de baixa renda, e que necessitam desse tipo de atendimento junto à área da saúde, desde que cumpram os requisitos previstos na Lei. Vale ressaltar, ainda, que a Constituição Federal de 1988 consolida e reafirma a dimensão política da saúde ao considerá-la um direito fundamental de todos e um dever do Estado e que deve ser assegurado e garantido, mediante medidas e ações governamentais, no âmbito social, nas políticas públicas de prevenção e cura.

Ressaltando, também, os princípios constitucionais e duas bases discutidas durante a 8ª Conferência Nacional de Saúde Bucal, em 2003, em que o Ministério de Estado da Saúde lançou o Programa Brasil Sorridente, e em 2004 apresentou o documento que traça as diretrizes da Política Nacional de Saúde Bucal.

Nesta linha de raciocínio, a Política Nacional de Saúde Bucal – Brasil Sorridente, tem promovido a reorganização das práticas e da rede de atenção à saúde, ampliando a qualificação do acesso aos serviços de atenção primária em saúde bucal, principalmente por meio das equipes de saúde bucal, na estratégia saúde da família e da atenção especializada em saúde bucal, através da implantação dos Centros de Especialidades Odontológicas (CEO) e dos Laboratórios Regionais de Prótese Dentária (LRPD), pautando-se nos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS).

O presente projeto tem ainda por objetivo eliminar dezenas de problemas bucais, devido edentulismo; segundo os especialistas, o edentulismo compromete o sistema estomatognático (mastigação, deglutição e fonação).

Ouvindo os reclames da população, fizemos um levantamento, através de visitação, na Secretaria Municipal de Saúde e identificamos que um grande número de nossos munícipes a necessitar da recuperação de sua saúde bucal, e quase que a totalidade tendo como única solução viável, a prótese. O certo é que a maioria desses munícipes não possui condições financeiras de privar a si mesmo ou sua família das necessidades básicas, em detrimento ao pagamento dos custos necessários a realização de um procedimento e tratamento dentário.

Rua Cosme de Farias, s/nº, Centro
CEP: 46.470-000 - Riacho de Santana - Bahia

77 3457-2992

cmrs.ba.gov.br@hotmail.com



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

CNPJ: 42.696.252/0001-47



Entendemos e na nossa visão, este projeto alcançaria um grande número de pessoas e traria melhores qualidades de vida às pessoas, neste particular, e elevaria a autoestima dos indivíduos e de reintegração social.

Frisamos que, a prioridade para os casos mais graves e mais carentes deve prevalecer, porém, claro, limitados pela disponibilidade dos recursos financeiros.

Do Exposto, pois, é que submetemos ao crivo dos Pares que têm assento nesta Casa Legislativa, na apreciação e aprovação de matéria de lei que entendemos de enorme alcance social.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE RIACHO DE SANTANA, Estado da Bahia, em 26 de abril de 2021.

Jusceli de Souza Duarte
Ver. JUSCELI DE SOUZA DUARTE
Autora



Câmara Mun. Riacho de Santana
APROVADO EM 23/08/21
Presidente da Câmara

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
CNPJ: 42.696.252/0001-47



PROJETO DE LEI Nº 511 /2021

CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
RECEBIDO 03/05/2021
ASS. FUNCIONÁRIO

"Cria o Conselho Municipal de Proteção e de Defesa dos Animais no Município de Riacho de Santana e dá outras providências".

Os vereadores **JOANA AMÉLIA PINHEIRO BORGES GONDIM, EDILSON PEREIRA DA SILVA, UILOSN DE SOUZA PEREIRA, ITAMAR FERNANDES DA SILVA e CÉLIO RODRIGUES DE ARAUJO** usando das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Municipal e pelo Regimento Interno da Câmara Municipal, conforme art. 123, inciso, III, apresentam o seguinte projeto de Lei:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Proteção e de Defesa dos Animais de Riacho de Santana - COMPARS, entidade de caráter consultivo e deliberativo nas questões de sua competência, vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com o objetivo de desenvolver e colocar em prática medidas de proteção e de defesa dos animais, quer sejam eles de pequeno ou grande porte, associadas à responsabilidade social em Saúde Pública.

Art. 2º São objetivos e competências do Conselho Municipal de Proteção e de Defesa dos Animais de Riacho de Santana:

I - Atuar:

- a - na proteção e na defesa dos animais, quer sejam eles domésticos ou pertencentes à fauna silvestre;
- b - na conscientização da população sobre a necessidade de se adotar os princípios da posse responsável e da proteção ecológica dos animais;
- c - na defesa dos animais feridos e abandonados.

II - colaborar na execução do Programa de Educação Ambiental, no que concerne à proteção de animais e seus habitats;

[Handwritten signatures and initials]

[Handwritten signature]

Rua Cosme de Farias, s/nº, Centro
CEP.: 46.470-000 - Riacho de Santana - Bahia

77 3457-2992

cmrs.ba.gov.br@hotmail.com



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
CNPJ: 42.696.252/0001-47



III - solicitar e acompanhar as ações dos órgãos da Administração Direta ou Indireta, que têm incidência no desenvolvimento dos programas de proteção e de defesa dos animais;

IV - colaborar e participar nos planos e programas de controle das diversas zoonoses;

V - incentivar a preservação das espécies de animais da fauna silvestre, bem como a manutenção dos seus ecossistemas, principalmente de proteção ambiental, estações, reservas e parques ecológicos, assumindo ou encaminhando aos órgãos e entidades competentes, animais apreendidos por tráfico ou caça ilegal cuja manutenção ou soltura seja impraticável;

VI - coordenar e encaminhar ações que visem, no âmbito do Município de Riacho de Santana, junto à sociedade civil, a defesa e a proteção dos animais;

VII - propor alterações legislativas referentes à criação, o transporte, a manutenção e a comercialização de animais, visando aprimorar e garantir maior efetividade no respeito aos seus direitos legítimos e legais, evitando-se a crueldade e resguardando suas características próprias;

VIII - propor a realização de campanhas:

a - de esclarecimento à população quanto ao tratamento digno que deve ser dado aos animais;

b - de adoção de animais visando o não abandono;

c - de registro de cães e gatos

d - de vacinação dos animais

e - para o controle reprodutivo de cães e gatos.

IX - promover ações com o intuito de regulamentar e implantar os dispositivos da Lei em que disciplina a criação, a propriedade, a posse, a guarda, o uso e o transporte de cães e gatos no Município de Riacho de Santana;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
CNPJ: 42.696.252/0001-47



X - desenvolver, em cooperação com o órgão municipal competente, Cronograma anual de atividades a serem realizadas, visando a proteção dos animais, dentre elas, obrigatoriamente, a campanha anual de vacinação e esterilização;

XI - promover programa de educação continuada de conscientização da população a respeito da propriedade responsável de animais domésticos, podendo, para tanto, contar com parcerias de entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais, universidades, empresas públicas e/ou privadas, entidades de classe ligadas aos médicos veterinários, entre outras;

XII - elaborar anualmente relatório das atividades desenvolvidas.

Art. 3º Conselho Municipal de Proteção e de Defesa dos Animais de Riacho de Santana será composto por 08 (oito) conselheiros titulares e oito (oito) suplentes, de forma paritária, entre representantes governamentais e da sociedade civil, indicados pelas seguintes entidades:

I - Secretaria Municipal de Educação;

II - Secretaria Municipal de Infraestrutura;

III - Secretaria Municipal de Saúde;

IV - Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

V - Representantes dos Veterinários;

VI - Representante dos Advogados;

VII - Entidades que tenham em seus estatutos o objetivo de defender, cuidar e proteger os animais;

VIII - Entidades que congregam Associações de Pequenos Produtores Rurais de Riacho de Santana;

Parágrafo único. Cada representação ou entidade eleita indicará o conselheiro titular e seu respectivo suplente.

Rua Cosme de Farias, s/nº, Centro
CEP: 46.470-000 - Riacho de Santana - Bahia

77 3457-2992

cmrs.ba.gov.br@hotmail.com



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

CNPJ: 42.696.252/0001-47



Art. 4º O mandato dos conselheiros do Conselho Municipal de Proteção e de Defesa dos Animais de Riacho de Santana será de 2 (dois) anos, admitida uma recondução, por igual período.

Art. 5º Os conselheiros do Conselho Municipal de Proteção e de Defesa dos Animais de Riacho de Santana não farão jus a qualquer remuneração, sendo seus serviços considerados de relevante interesse público.

Art. 6º O Conselho Municipal de Proteção e de Defesa dos Animais de Riacho de Santana reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando houver necessidade.

§1º. A convocação será feita por escrito, enviada por correio ou para o endereço eletrônico, com antecedência mínima de 7 (sete) dias para as sessões ordinárias e de 24 (vinte e quatro) horas para as sessões extraordinárias.

§2º. As decisões do Conselho Municipal de Proteção e de Defesa dos Animais de Riacho de Santana serão tomadas com aprovação da maioria simples, desde que presente a maioria absoluta de seus membros, contando com o Presidente, que terá o voto de minerva.

§3º. As sessões plenárias do Conselho Municipal de Proteção e de Defesa dos Animais de Riacho de Santana serão abertas à participação de todos os cidadãos, entidades da sociedade civil organizada, movimentos populares e gestores, com o objetivo de analisar os trabalhos realizados, orientar sua atuação e propor projetos, programas ou ações específicas afeitas ao tema.

Art. 7º O Conselho Municipal de Proteção e de Defesa dos Animais de Riacho de Santana será dirigido por uma Mesa Diretora, eleita entre seus membros na primeira reunião ordinária, mediante votação, com alternância entre membros governamentais e não governamentais, sendo constituída pelos seguintes cargos:

- I - Presidente;
- II - Vice-Presidente;
- III - Primeiro Secretário;

Rua Cosme de Farias, s/nº, Centro
CEP: 46.470-000 - Riacho de Santana - Bahia

77 3457-2992

cmrs.ba.gov.br@hotmail.com



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

CNPJ: 42.696.252/0001-47



IV - Segundo Secretário.

Parágrafo único. O mandato dos membros da Mesa Diretora será de 02 (dois) anos.

Art. 8º Serão substituídas do Conselho Municipal de Proteção e de Defesa dos Animais de Riacho de Santana as entidades de que tratam os incisos V a VIII do art. 3º, que não comparecerem a 3 (três) reuniões consecutivas, salvo em caso de justificativa comunicada com antecedência.

Art. 9º A inclusão de novas entidades protetoras de animais será efetivada mediante a substituição de outra entidade, a fim de manter inalterado o número de membros do Conselho, bem como a sua constituição.

Art. 10. O Conselho Municipal de Proteção e de Defesa dos Animais de Riacho de Santana poderá solicitar a colaboração de órgãos e instituições municipais, estaduais e federais, públicas ou privadas, para o desenvolvimento de seus programas.

Parágrafo único. Também podem ser convidadas a participar, sem direito a voto deliberativo, pessoas ou entidades cuja presença e colaboração sejam consideradas necessárias para a execução das metas do Conselho.

Art. 11. O Conselho Municipal de Proteção e de Defesa dos Animais de Riacho de Santana promoverá, anualmente, no mínimo, uma plenária aberta à participação de todos os cidadãos, entidades da sociedade civil organizada e movimentos populares, com os objetivos de analisar os trabalhos realizados, orientar sua atuação e propor ideias.

Art. 12. As decisões do Conselho Municipal de Proteção e de Defesa dos Animais de Riacho de Santana serão tomadas pelo Plenário, que instalará comissões e grupos de trabalho internos, de caráter temporário ou permanente, com composição, objetivos, duração e funcionamento disciplinados pelo seu Regimento Interno.

Art. 13. O Conselho Municipal de Proteção e de Defesa dos Animais de Riacho de Santana elaborará o seu Regimento Interno, que será aprovado na segunda reunião ordinária.

Rua Cosme de Farias, s/nº, Centro
CEP: 46.470-000 - Riacho de Santana - Bahia

77 3457-2992

cmrs.ba.gov.br@hotmail.com



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

CNPJ: 42.696.252/0001-47



Art. 14. O Conselho Municipal de Proteção e de Defesa dos Animais de Riacho de Santana será implantado no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei Complementar.

Art. 15. O Poder Executivo, nos termos de regulamentação própria, prestará apoio financeiro e operacional, a fim de garantir o efetivo funcionamento do Conselho Municipal de Proteção e de Defesa dos Animais de Riacho de Santana.

Art. 16. As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta de verbas próprias, consignadas em orçamento.

Art. 17. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL, em 03 de maio de 2021,
Riacho de Santana, Estado da Bahia.

Joana Amélia Pinheiro Borges Gondim
JOANA A. PINHEIRO BORGES GONDIM

Vereadora

Itamar Fernandes da Silva
ITAMAR FERNANDES
DA SILVA

Vereador

Edilson Pereira da Silva
EDILSON PEREIRA DA SILVA

Vereador

Celso Rodrigues de Araújo
CELIO RODRIGUES
DE ARAUJO

Vereador

Uilosn de Souza Perea
UILOSN DE SOUZA PEREA

Vereador



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

CNPJ: 42.696.252/0001-47



JUSTIFICATIVA

A presente propositura fundamentou-se na estreita relação entre homens e animais e na indissociável correlação entre bem-estar animal e saúde pública, para o que se faz necessário viabilizar instrumentos e meios efetivos de implementação de projetos, programas e ações destinados ao controle animal, promoção do bem-estar e adoção de medidas de prevenção de zoonoses e demais agravos, visando aperfeiçoar serviço essencial ao bem-estar comum e da sociedade Riachense. Pretende-se definir uma política pública em defesa dos direitos animais e, com isso, proteger também a saúde dos munícipes, haja vista que há uma carência e uma lacuna de ordem legal na esfera da municipalidade, tornando-se imprescindível tal iniciativa.

As condutas que representam maus-tratos e crueldade aos animais devem estar amplamente expostas em dispositivos de ordem legal, de maneira que se possam eliminar definitivamente falhas que impedem a sua repressão e combate a estas práticas. Este é um instrumento através do qual se poderá agir em favor dos animais de maneira democrática, pois é composto de membros advindos de diversos segmentos da sociedade civil como entidades protetoras dos animais, estudiosos, técnicos e de membros representantes do poder público.

Diante do exposto, estes contam com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPLA DE VEREADORES DE RIACHO DE SANATANA, Estado da Bahia, em 03 de abril de 202

Vereadores:

JOANA A. PINHEIRO BORGES
GONDIM

UILOSN DE SOUZA PEREORA

EDILSON PEREIRA DA SILVA

CELIO RODRIGUES DE ARAUJO

ITAMAR FERNANDES DA SILVA

Rua Cosme de Farias, s/n°, Centro
CEP: 46.470-000 - Riacho de Santana - Bahia

☎ 3457-2992

✉ cmrs.ba.gov.br@hotmail.com



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
CNPJ: 42.696.252/0001-47



PROJETO DE LEI Nº 512 DE 29 DE MAIO DE 2021

CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
RECEBIDO 03/05/2021
Ass. Funcionário

Dispõe sobre a divulgação dos direitos da pessoa portadora de neoplasia maligna, e dá outras providências.

A Vereadora JUSCELI DE SOUZA DUARTE, no uso de suas atribuições legais, e que lhe confere o art. 23 da Lei Orgânica Municipal de Riacho de Santana-BA, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Fica estabelecida a divulgação dos direitos da pessoa portadora de neoplasia maligna, no Município de Riacho de Santana-BA.

Art. 2º. A divulgação deverá ser feita pelos órgãos públicos municipais, na rede mundial de computadores, pelo seu site oficial e, também, em local de fácil acesso e visível ao público, nos meios de comunicação já existentes, de modo que a população possa fazer consultas aos direitos da pessoa portadora de neoplasia maligna.

Parágrafo único. Na divulgação deverão ser expostas, dentre outras, as informações conforme o anexo único desta Lei.

Art. 3º. Fica a critério do Poder Executivo regulamentar esta Lei, no que couber.

Art. 4º. As despesas decorrentes da presente Lei, correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE RIACHO DE SANTANA, Estado da Bahia, em 29 de abril de 2021.


Ver. JUSCELI DE SOUZA DUARTE
Autora



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
CNPJ: 42.696.252/0001-47



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
RECEBIDO 03/05/2021
ASS. FUNCIONÁRIO



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 532 DE 29 DE ABRIL DE 2021

O Projeto de Lei que ora propomos a essa Casa Legislativa, é de enorme valia, e de encontro ao interesse público, portanto, de suma relevância para a população riachense, no informativo à sociedade da importância de divulgação ao público, a nível de política preventiva, nos cuidados da doença do câncer, pois o seu alastramento, se deve à falta de uma política de prevenção face ao câncer. Conforme dados do Instituto Nacional de Câncer - INCA, tal enfermidade provoca cerca de oito milhões de morte no mundo ao ano, sendo que um terço poderia ser evitado com mais prevenção, detecção precoce e acesso aos tratamentos existentes. Apesar do avanço da medicina e da comprovação de que cinquenta por cento dos casos é passível de cura e controle, o diagnóstico ainda é recebido de forma dolorosa, compreendendo-o como terminal, ocasionando, assim, desestabilização emocional nos pacientes. Neste sentido, tem-se por fundamental, a divulgação dos direitos assegurados por lei, visando amenizar as dificuldades decorrentes do longo e caro tratamento. Diante do exposto, pois, esse é o espírito de que é dotado o presente Projeto de Lei a que submetemos ao crivo desse Poder Legislativo, perante os ilustres Pares, que têm assento nesta Casa Legislativa, na apreciação e aprovação da matéria de lei, de vital relevância, para a área da saúde.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE RIACHO DE SANTANA, Estado da Bahia, em 29 de abril de 2021.

Ver. JUSCELI DE SOUZA DUARTE
Autora



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
CNPJ: 42.696.252/0001-47



PROJETO DE LEI Nº 463, DE 28 DE AGOSTO DE 2019

Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Riacho de Santana, para o exercício financeiro de 2020.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE RIACHO DE SANTANA, do Estado da Bahia, no uso de suas legais, e que lhe confere o art. 23 da Lei Orgânica Municipal de Riacho de Santana, aprovou o seguinte Projeto de Lei:

Título I

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 1º. Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Município de RIACHO DE SANTANA

- Estado da Bahia, para o exercício financeiro de 2020, compreendendo:

I – O Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração pública Municipal direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos da Administração direta e indireta a ele vinculados, bem como fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Título II

DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Capítulo I



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
CNPJ: 42.696.252/0001-47



DA ESTIMATIVA DA RECEITA

Da Receita Total



PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA CNPJ: 42.696.252/0001-47



Art. 2º. A Receita Orçamentária, a preços correntes e conforme a legislação tributária vigente, é estimada em R\$ 87.875.037,00 (Oitenta e sete milhões, oitocentos setenta cinco mil, trinta e sete reais), desdobrada nos seguintes agregados:

I – Orçamento Fiscal, em R\$ 66.111.376,00 (Sessenta e seis milhões, cento onze mil, trezentos setenta e seis reais).

II – Orçamento da Seguridade Social, em R\$ 21.763.661,00 (Vinte e um milhões, setecentos sessenta e três mil, seiscentos sessenta e um reais).

Art. 3º. As receitas são estimadas por Categoria Econômica, segundo a origem dos recursos, conforme o disposto no Anexo I.

Art. 4º. A Receita será realizada com base no produto do que for arrecadado, na forma da legislação em vigor, de acordo com o desdobramento constante do Anexo I – Resumo Geral da Receita.

Capítulo II

DA FIXAÇÃO DA DESPESA

Da Despesa Total

Art. 5º. A Despesa Orçamentária, no mesmo valor da Receita Orçamentária, é fixada em R\$ 87.875.037,00 (Oitenta e sete milhões, oitocentos setenta cinco mil, trinta e sete reais), desdobrada nos seguintes agregados:

I – Orçamento Fiscal, em R\$ 66.111.376,00 (Sessenta e seis milhões, cento onze mil, trezentos setenta e seis reais).

II – Orçamento da Seguridade Social, em R\$ 21.763.661,00 (Vinte e um milhões, setecentos sessenta e três mil, seiscentos sessenta e um reais).

Art. 6º. Estão plenamente assegurados recursos para os investimentos em fase de execução, em conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2020.

Capítulo III

DA DISTRIBUIÇÃO DA DESPESA POR ÓRGÃO

Art. 7º. A Despesa Total, fixada por Função, Poderes e Órgãos, está definida nos Anexos VI, VII e IX desta Lei.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
CNPJ: 42.696.252/0001-47



Capítulo IV

DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO

Art. 8º. Fica o Poder Executivo, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei No. 4.320/64, autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 70% (setenta por cento) dos Orçamentos: Fiscal e da Seguridade Social, com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões constantes desta Lei, a título de reforço às dotações orçamentárias, mediante a utilização de recursos provenientes de:

I – incorporação de superávit e/ou saldo financeiro disponível do exercício anterior, efetivamente apurados em Balanço Patrimonial.

II – excesso de arrecadação em bases constantes no valor apurado e na forma estabelecida no Art. 43 da Lei 4.320/64, considerando-se, ainda a tendência de arrecadação e suas respectivas fontes de recursos.

III – anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em Lei;

IV – Decorrente de anulação de Reserva de Contingência, em conformidade com o disposto no inciso III, artigo 5º., da Lei Complementar Federal No. 101 de 2000.

Título III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º. As dotações para pagamento de pessoal e encargos sociais da administração direta, bem como as referentes a servidores colocados à disposição de outros órgãos e entidades, serão movimentadas pelos setores competentes da Secretaria Municipal de Administração.

Art. 10. A utilização das dotações com origem de recursos em convênios ou operações de crédito fica condicionada à celebração dos instrumentos.

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito por antecipação de receita até o limite legalmente permitido, nos termos do parágrafo 8º. do artigo 165 e Inciso IV do art. 167 da Constituição Federal e Art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com prévia autorização legislativa.

Art. 12. As metas definidas no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, em obediência a Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000, ficam reajustadas na



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
CNPJ: 42.696.252/0001-47



conformidade dos quadros correspondentes que integram os demonstrativos consolidados desta Lei.

Art. 13. O Prefeito Municipal publicará por Decreto o Quadro de Detalhamento da Despesa, juntamente com a sanção desta Lei.

Art. 14. Esta Lei vigorará de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2020, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, em 04 de novembro de 2019.


Ver. NELSON RODNEY FERNANDES GONDIM
Presidente da Câmara


Ver. UILSON DE SOUZA PEREIRA
1º Secretário da Câmara



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
CNPJ: 42.696.252/0001-47



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
RECEBIDO 05/05/2022
ASS. FUNCIONÁRIO
PROJETO DE LEI Nº 513 DE 03 DE MAIO DE 2021.



Institui o Programa Municipal de Incentivo e Apoio aos Pequenos Produtores Rurais e Agricultura Familiar do Município de Riacho de Santana, e dá outras providências.

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Riacho de Santana, Estado da Bahia, o Programa Municipal de Incentivo e Apoio aos Pequenos Produtores Rurais de Riacho de Santana, Estado da Bahia, com área não superior a 100 (cem) hectares, que constituirá em um programa destinado a fomentar e incentivar as atividades agrícolas dos pequenos produtores rurais, na geração de renda e empregos e, especialmente, na manutenção do homem do campo, objetivando o desenvolvimento das atividades agroindustriais e artesanais, através de ações que venham direta ou indiretamente proporcionar o aumento da produtividade, o escoamento da produção e a melhoria da qualidade de vida.

Art. 2º. O Poder Executivo Municipal auxiliará, com máquinas, equipamentos, veículos, materiais, mão-de-obra e isenção de taxas municipais às pessoas físicas ou jurídicas, que desenvolvam ou vierem desenvolver atividades econômicas no Município, que consistirem em geração de renda e empregos no meio rural, sendo considerados de interesse público os serviços decorrentes dos auxílios previstos nesta Lei.

Art. 3º. Serão considerados serviços de interesse público, para fins desta Lei, aqueles que demandarem movimentação e transporte de terras, pedras e materiais escavações, terraplanagens, aterros, compactação, encaibramento, construção de vias de acesso e outros serviços similares, quando prestados:

I – na implantação de projetos de qualquer natureza, que importem em incremento à economia local, tais como: fruticultura, piscicultura, suinocultura, avicultura, produção leiteira, produção agrícola, agroindústria, e outros similares;

II – na melhoria dos acessos que servem para o escoamento da produção, bem como os acessos a propriedades rurais e demais instalações;

III – na correção de anormalidades e deteriorações causadas por fatores climáticos adversos, tais como: chuvas de granizo, precipitação excessiva ou abundante de chuvas, vendavais e outros;

Rua Cosme de Farias, s/nº, Centro
CEP: 46.470-000 - Riacho de Santana - Bahia

77 3457-2992

cmrs.ba.gov.br@hotmail.com